

## **Resoluções**

**Projeto de Resolução Nº 002, de 19 de novembro de 2024.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCANO  
RECEBIDO EM 19/11/24.



**Dispõe sobre o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de Tucano e dá outras providências.**

O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário desta Casa de Leis discutiu, votou e aprovou e eu promulgo e mando publicar a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SEDE E DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 1º** O Poder Legislativo Municipal de Tucano é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente e tem sua sede própria administrativa à Av. Francisco Araújo Souza, 435, Centro, CEP 48.790-000, Tucano - BA.

**Art. 2º** O Poder Legislativo Municipal de Tucano exerce funções:

- I - Legislativas;
- II - de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- III - de controle político-administrativo;
- IV - de assessoramento e de administração interna.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

**Art. 3º** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato de Vereadores, o Poder Legislativo Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, para dar posse aos Vereadores e eleger a sua Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o cargo de Presidente dentro da mesma legislatura, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, art. 62, § 2º.

**§ 1º** A legislatura terá duração de quatro anos e compor-se-á de quatro sessões legislativas anuais que se dividirão, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, art. 28, parágrafo único, em dois períodos:

- I - O primeiro, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e
- II - O segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 2º** Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha dirigido a Mesa ou na hipótese de não existir tal situação, do mais votado na eleição municipal entre os presentes, será iniciada a sessão solene de posse dos Vereadores.

**§ 3º** O Presidente declarará aberta a sessão com estes dizeres: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão solene de instalação da \_\_\_\_ legislatura do Poder Legislativo Municipal de Tucano", e designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

**§ 4º** Contando com maioria dos Vereadores eleitos presentes, o Presidente fará a leitura do seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

**§ 5º** Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que foi designado para este fim, fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

**§ 6º** O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

**Art. 4º** Após empossados, os Vereadores realizarão a eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal para o primeiro biênio da Legislatura.

**Art. 5º** No prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contado do início da sessão, deverão ser protocolados, na Secretaria Administrativa do Poder Legislativo, os requerimentos dos candidatos, nos quais conterà:

- I - nome completo;
- II - cargo para o qual concorrerá; e
- III - assinatura do requerente.

**§ 1º** A eleição seguirá o procedimento previsto no Art. 16, deste Regimento Interno, dando-se posse imediatamente à Mesa Eleita.

**§ 2º** Após a realização da votação para eleição da Mesa Diretora, o Presidente eleito, ou diante da inexistência de quórum para realizá-la, o Presidente interino, facultará a palavra a cada Vereador que tomou posse pelo prazo de 05 (cinco) minutos, vedada a transferência de tempo.

**Art. 6º** Concluídos os discursos, o Presidente determinará encerrados os trabalhos convidando a todos para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito que ocorrerá às 15:00, na sede do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal para se proceder a eleição da Mesa Diretora, o Presidente Interino convocará sessões extraordinárias diariamente até que se realize a eleição.

**Art. 7º** Após abertura da sessão de posse do Prefeito, com qualquer número de Vereadores presentes, o Presidente nomeará comissão para acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito ao Plenário para prestarem individualmente o seguinte compromisso:

*Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Tucano, observar as leis, desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que me foi confiado, e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.*

**§ 1º** Imediatamente após esse compromisso, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

**§ 2º** Após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderão estes fazer uso da palavra.

**Art. 8º** Findo o cerimonial de posse, a Presidência declarará encerrada a Sessão Solene de Instalação da Legislatura e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 9º** Cabe ao Poder Legislativo Municipal de Tucano, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas no artigo 15, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10** Compete privativamente ao Poder Legislativo Municipal de Tucano de acordo com o art. 16, da Lei Orgânica Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretoria, bem como, destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII - aprovar convênio, acordo, termo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outros Municípios ou pessoa jurídica de direito público ou privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar, principalmente, de matéria de assistência educacional, cultural ou técnica;
- IX - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- X - mudar temporariamente a sua sede;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo;
- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo estipulado na Constituição Estadual;
- XIV - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade;
- XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVI - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVIII - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XIX - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tucano (BA) ou nele se tenha destacada atuação exemplar na vida pública e particular;
- XXI - processar e julgar os Vereadores, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXIII - encaminhar pedidos escritos de informação às secretarias do Município ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas;

XXIV - requerer informações ao Estado referente a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com o Município.

**§ 1º** O Poder Legislativo Municipal de Tucano conhecerá da declaração de inconstitucionalidade parcial ou total de lei ou ato normativo municipais, proferida por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de comunicação do Presidente do Tribunal lida em Plenário.

**§ 2º** A suspensão da eficácia da lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, no todo ou em parte, por força da decisão referida no parágrafo anterior, far-se-á mediante decreto legislativo expedido pela Mesa Diretora, dispensada a competência do Plenário.

**TÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**

**Art. 11** Na sede do Poder Legislativo não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia aprovação do Plenário.

**§ 1º** É vedada utilização do Plenário do Poder Legislativo em eventos estranhos à função legislativa nos dias em que houver sessão.

**§ 2º** Durante o recesso legislativo, a aprovação para utilização será de competência da Mesa Diretora.

**Art. 12** O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

**§ 1º** O local é o recinto da Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 2º** A forma legal para deliberar encontra-se regulamentada por este Regimento Interno.

**§ 3º** O número é o quórum fixado, na Lei Orgânica do Município de Tucano ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e deliberações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MESA DIRETORA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 13** A Mesa Diretora, na qualidade de comissão diretora, dirigirá os trabalhos legislativos e os serviços administrativos, e será composta do Presidente, do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do Corregedor Geral.

**Parágrafo único.** O mandato da Mesa Diretora obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município de Tucano.

**Art. 14** As funções de membro da Mesa Diretora cessarão pela:

- I - posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;
- II - renúncia;
- III - destituição;
- IV - perda ou extinção do mandato do Vereador.

#### **Seção II**

#### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 15** A eleição da Mesa Diretora deverá ser realizada em sessão ordinária, cuja Ordem do Dia será destinada unicamente à sua realização e se dará:

- I - para primeiro biênio da Legislatura, na sessão preparatória de que trata o Art. 3º e seguintes, deste Regimento Interno; ou
- II - para o segundo biênio, por convocação da Presidência, que deverá ocorrer até a segunda semana de novembro, da segunda sessão legislativa da legislatura, e deverá ser publicada em diário oficial com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**Art. 16** A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio público e votação nominal, exigida maioria absoluta de votos dos membros do Poder Legislativo Municipal, em 1º escrutínio, e maioria simples, em 2º escrutínio, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - a eleição somente poderá ocorrer com presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - para a eleição da Mesa Diretora para o Segundo Biênio, os candidatos deverão protocolar o requerimento de inscrição, com a composição completa de todos os cargos da Mesa Diretora, na Secretaria Administrativa da Poder Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário de início da sessão legislativa e dentro do horário de expediente do Poder Legislativo Municipal;
- III - só serão aceitos requerimentos que contenham o nome completo, cargo para o qual concorrerá e assinatura do candidato, de vereador que esteja no pleno exercício do mandato;
- IV - O Vereador após protocolado o requerimento de candidatura não poderá ser candidato a outro cargo, mesmo que renuncie à candidatura anterior;
- V - na sessão de eleição, o Presidente, de posse da relação das chapas, convidará, nominalmente e por ordem de sorteio, cada um dos Vereadores presentes para que se dirijam até a tribuna do Poder Legislativo Municipal e proclamem seu voto;
- VI - encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado;
- VII - serão declarados eleitos a chapa que conseguir o voto da maioria absoluta dos membros da Casa, caso não haja tal hipótese, será realizado novo escrutínio, sendo declarada eleita a chapa que:
  - a) tenha maior número de votos, independentemente de ter alcançado ou não a maioria absoluta;

b) em caso de empate, chapa que possua o candidato a Presidente que tenha sido mais votado nas eleições municipais;

VIII - em ato contínuo, o Presidente convidará os eleitos para tomarem posse:

- a) imediatamente, quando da eleição para o primeiro biênio; ou
- b) em primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura, quando a renovação.

**§ 1º** Os suplentes de Vereadores em exercício temporário da Vereança não poderão concorrer a cargos da Mesa Diretora.

**§ 2º** Na composição da Mesa Diretora assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

**§ 3º** Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

**§ 4º** O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

**§ 5º** Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo do Presidente, quando a chapa, então, será indeferida.

**Art. 17** Quando da renovação da Mesa Diretora, os eleitos serão empossados em sessão solene a ser realizada às 10:00, no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao da eleição, sendo obrigatória somente a presença dos membros da Mesa Diretora a ser empossada.

**Parágrafo único.** A sessão solene de que trata este artigo obedecerá a protocolo previamente aprovado pela Mesa Diretora eleita, o qual deverá prever, além da transmissão de cargos, a apresentação do relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo Municipal de Tucano, correspondente a gestão anterior.

**Art. 18** Para preenchimento de cargo na Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente àquela em que se verificar a vaga.

**§ 1º** Para a eleição de que trata este artigo haverá tão somente a candidatura de Vereadores ao cargo vago, observado o procedimento disposto no Art. 16 deste Regimento Interno.

**§ 2º** Será declarado vago o cargo do membro da Mesa Diretora que se afaste do exercício da Vereança, ressalvado por motivo de doença.

### **Seção III** **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 19** Compete privativamente à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Tucano, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

- I - dirigir, sob a orientação do Presidente, os trabalhos em Plenário;
- II - elaborar e encaminhar, até 30 de julho de cada ano, a proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;
- III - propor matérias sobre:
  - a) fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, na forma da legislação em vigor;
  - b) organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sua sede;
  - c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente em vigor, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - elaborar e apresentar ao Plenário, na sessão solene de que trata o parágrafo único, Art. 17, deste Regimento Interno, o relatório anual dos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo Municipal de Tucano, correspondente a sua gestão;

- V - autorizar, por escrito, a utilização das dependências do Poder Legislativo Municipal de Tucano, nos termos do § 1º e § 2º, Art. 11, deste Regimento Interno, mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Diretora e assinatura de "termo de compromisso" pelo pretendente;
- VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal, bem como alterá-las quando necessário, dentro dos créditos autorizados;
- VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente no Poder Legislativo ao final do exercício financeiro, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos;
- VIII - encaminhar projetos de resolução que alterem este Regimento Interno;
- IX - propor, mediante projeto de lei, reajuste da remuneração dos Vereadores, de acordo com a legislação vigente e Lei Orgânica do Município;
- X - estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;
- XI - propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;
- XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades do Poder Legislativo Municipal;
- XIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;
- XIV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- XVI - manifestar-se em nome do Poder Legislativo Municipal quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade;
- XVII - intermediar ou manter contato, em nome do Poder Legislativo Municipal, com as autoridades e representantes da comunidade na resolução de problemas;
- XVIII - conceder prazo às comissões de inquérito para a conclusão de seus trabalhos quando o Poder Legislativo Municipal estiver em recesso.

**Parágrafo único.** Em se tratando do último ano da legislatura, o relatório de que trata o IV -deste artigo deverá ser apresentado na última sessão ordinária da sessão legislativa.

**Art. 20** As decisões da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros mesmo se tratando de matérias inadiáveis e em reuniões previamente convocadas pelo Presidente.

**Parágrafo único.** A convocação de que trata este artigo deverá incluir todos os membros da Mesa Diretora.

#### **Seção IV**

##### **Da Renúncia e da Destituição da Mesa**

**Art. 21** A renúncia de Vereador a cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

**Art. 22** A destituição dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Tucano ou de parte dela somente poderá ser proposta por Vereadores quando um daqueles:

- I - for considerado faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II - não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;
- III - deixar de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciária;
- IV - deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos salários dos servidores públicos do Poder Legislativo, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;
- V - não enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 30 de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Diretora;

- VI - utilizar seu cargo para situações de proveito pessoal ou partidário;
- VII - exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

**Parágrafo único.** A destituição de que trata este artigo dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, assegurado o direito de ampla defesa e observada à legislação federal.

**Art. 23** No caso de renúncia ou destituição do cargo de Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente; os demais cargos serão submetidos a nova eleição, nos termos do Art. 16 deste Regimento Interno, tão-somente para o período complementar.

#### **Seção V** **Do Presidente**

**Art. 24** O Presidente é o representante do Poder Legislativo Municipal de Tucano quando este se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - dirigir os trabalhos legislativos durante as sessões;
- II - dar cumprimento a todas as atribuições inerentes ao ato de dirigir, disciplinar e orientar os trabalhos durante as sessões, de acordo com este Regimento Interno;
- III - assinar, com o 1º Secretário, e encaminhar correspondências referentes às deliberações de proposições;
- IV - zelar pelos prazos especificados neste Regimento Interno;
- V - designar secretário "ad hoc" quando não se encontrarem no Plenário os 1º e 2º secretários ou nas demais hipóteses deste Regimento Interno;
- VI - convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;
- VII - retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- VIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Suplentes, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;
- IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos pela legislação vigente;

- X - promulgar e publicar resoluções, decretos legislativos e leis;
- XI - votar nos seguintes casos:
  - a) quando a matéria exigir para deliberação o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal;
  - b) quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
  - c) quando ocorrer escrutínio secreto.
- XII - manter controle da correspondência oficial do Poder Legislativo em conjunto com Secretaria Administrativa do Poder Legislativo;
- XIII - requisitar do Executivo numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas do Poder Legislativo Municipal;
- XIV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
- XV - enviar ao Prefeito, até o dia 30 de março do exercício seguinte, cópias das contas do Poder Legislativo Municipal;
- XVI - apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XVII - superintender os serviços da Secretaria do Poder Legislativo;
- XVIII - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;
- XIX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XX - nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores do Poder Legislativo, ou ainda, conceder-lhes férias, licença e outras vantagens previstas em lei ou resolução, e promover-lhes a responsabilidade administrativa e criminal;
- XXI - fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões;
- XXII - resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la, na forma de constituição de precedente, ao Plenário, quando omissa o regimento;
- XXIII - fornecer a quem possa interessar certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;
- XXIV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado da Bahia;
- XXV - representar socialmente o Poder Legislativo Municipal ou delegar poderes ao Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, a outro Vereador ou comissão de representação, caso este que deverá comunicar ao Plenário na primeira sessão subsequente ao ato;

XXVI -manter, em nome do Poder Legislativo, contatos diretos com autoridades municipais, estaduais e federais;

XXVII - representar o Poder Legislativo Municipal ativa ou passivamente em juízo ou fora dele;

XXVIII - conceder audiências públicas no Poder Legislativo Municipal em dia e hora prefixados.

**Art. 25** O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tucano assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, até que novas eleições sejam convocadas, de acordo com o arts. 66, §1º, da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O fato de estar o Presidente do Poder Legislativo Municipal substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda à eleição para a renovação da Mesa Diretora, caso em que caberá ao novo Presidente eleito, após a posse, substituir aquele.

**Art. 26** Ao Presidente, ou seu substituto, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário.

**Art. 27** Quando o Presidente usar da palavra para discutir qualquer proposição, excetuando-se os apartes, deverá solicitar a seu substituto legal que permaneça na Presidência enquanto utiliza a Tribuna.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando todos os integrantes da Mesa Diretora tenham usado da palavra para discutir a mesma proposição.

**Art. 28** Para o Presidente do Poder Legislativo ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a quinze dias, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de destituição e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento Interno e nas leis atinentes à espécie.

**§ 1º** A licença de que trata este artigo dar-se-á nos termos do Art. 85 deste Regimento Interno.

**§ 2º** No caso do Poder Legislativo Municipal se encontrar em recesso, esta licença será de alçada da Mesa Diretora.

**Art. 29** É vedado ao Presidente participar das comissões parlamentares ou representar o Poder Legislativo Municipal de Tucano nos órgãos criados por leis especiais.

#### **Seção VI Do Vice-Presidente**

**Art. 30** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

**§ 1º** No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

**§ 2º** No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o Vice-Presidente ficará investido das funções legislativas de que tratam os incisos I a XII do Art. 24 deste Regimento Interno.

**Art. 31** Quando da renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente e eleger-se-á, nos termos do Art. 16 deste Regimento Interno, outro Vereador para ocupar a Vice-Presidência.

**Art. 32** O Vice-Presidente assumirá o cargo de Prefeito na falta deste, do Vice-Prefeito e do Presidente do Poder Legislativo, até as eleições, nos termos da legislação de regência.

**Art. 33** Compete ainda ao Vice-Presidente representar socialmente o Poder Legislativo Municipal de Tucano por delegação do Presidente.

### **Seção VII**

#### **Dos Secretários**

**Art. 34** São atribuições do 1º Secretário, além de outras constantes deste Regimento Interno:

- I - manter controle das assinaturas no registro de presença dos Vereadores e das justificativas de ausência destes às sessões;
- II - enviar ao setor competente, até o terceiro dia útil de cada mês, relatório das faltas não justificadas dos Vereadores às sessões realizadas no mês anterior, para efeito de desconto;
- III - proceder à leitura de documentos e processos legislativos, quando solicitada pelo Presidente;
- IV - proceder à chamada nominal para votações, quando determinada pelo Presidente.

**Art. 35** Ao 2º Secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar o quórum necessário para a realização das sessões e para as votações;
- II - receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição dos oradores, quando solicitada;
- III - manter controle do tempo destinado aos oradores e aos períodos da sessão.

### **Seção VIII**

#### **Do Corregedor Legislativo**

**Art. 36** Compete ao Corregedor Legislativo:

- I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em observância ao Código de Ética do Poder Legislativo;
- II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casas;

- III - realizar sindicância sobre denúncia de atos ilícitos no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- IV - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética;
- V - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;
- VI - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VII - dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador;
- VIII - responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- IX - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- X - receber denúncias contra Vereadores, emitindo Relatório de Parecer Prévio e, se não for o caso de arquivamento, encaminhá-la para a Presidência do Poder Legislativo;
- XI - acompanhar os processos desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares Processantes instauradas pelo Poder Legislativo Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 37** As comissões têm por objetivo estudar proposições, emitir pareceres, realizar audiências públicas, investigações ou representar o Poder Legislativo Municipal de Tucano, quando for o caso.

**Art. 38** As comissões parlamentares serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

**Seção II**  
**Das Comissões Permanentes**  
**Subseção I**  
**Da Destinação e Organização**

**Art. 39** As comissões permanentes serão compostas por três membros, cada uma, e terão as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação de Leis;
- II - Fiscalização, Orçamento e Contas;
- III - Urbanismo, Infraestrutura, Obras e Segurança Pública;
- IV - Educação, Esporte, Cultura e Meio Ambiente;
- V - Saúde, Assistência Social, Vigilância Sanitária e Direitos Humanos.

**Art. 40** As comissões permanentes serão compostas a cada biênio, por acordo de bancada, mediante a indicação dos líderes partidários ou de bancadas e nomeadas pelo Presidente, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

**§ 1º** A composição das comissões permanentes far-se-á na primeira sessão ordinária da primeira e, quando da renovação, da terceira sessão legislativa da legislatura, sendo o primeiro item da pauta da Ordem do Dia desta sessão.

**§ 2º** Se por qualquer motivo não se efetivar totalmente a composição das comissões permanentes na sessão de que trata o parágrafo anterior, esta deverá constar como primeiro item da pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

**§ 3º** Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros das comissões permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

**Art. 41** Não havendo acordo para a composição, após o prazo de que trata o Art. 40§ 2º, proceder-se-á à escolha dos membros de todas as comissões permanentes, por eleição, obedecendo-se ao seguinte:

- I - serão elaboradas cédulas de votação onde constarão:
  - a) nome da comissão parlamentar a ser preenchida;
  - b) nome de todos os vereadores desimpedidos que poderão compor aquela comissão
- II - cada vereador deverá assinalar três nomes daqueles constantes da cédula, sob pena de nulidade do voto;
- III - a votação seguirá a ordem prevista no Art. 39 e só se iniciará após escolhidos todos os membros da Comissão anterior;
- IV - após cada votação se verificará a lista de vereadores aptos para compor a cédula de votação seguinte;
- V - o Vereador, ao ser chamado, assinará seu voto e entregará cédula assinada à Mesa Diretora;
- VI - havendo empate, deverá compor aquela comissão votada o vereador mais velho;
- VII - Vereador eleito para compor uma comissão, se renunciar sua indicação, ficará impedido de participar de outra comissão.

**Art. 42** É permitida a recondução dos membros de comissão tanto por indicação dos líderes partidários ou representantes de partidos como por eleição.

**Art. 43** Compostas as comissões permanentes, proceder-se-á à escolha dos representantes do Poder Legislativo Municipal de Tucano nos órgãos municipais criados por leis especiais, obedecida a proporcionalidade partidária.

**Parágrafo único.** O mandato dos representantes se finda com o encerramento da legislatura.

**Art. 44** A composição de qualquer comissão permanente que venha a ser criada obedecerá ao disposto neste Regimento Interno e ocorrerá até dez dias após sua criação.

## **Subseção II Do Presidente**

**Art. 45** No prazo de cinco dias, a contar de sua composição, cada comissão permanente reunirá seus membros para escolha do respectivo Presidente, Vice-Presidente e Membro, com comunicação imediata ao Plenário.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver a escolha do Presidente, o Vereador mais velho exercerá a presidência da comissão.

**Art. 46** Ao Presidente de Comissão compete:

- I - convocar as reuniões e audiências públicas de sua Comissão, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;
- II - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IV - ser porta-voz da Comissão perante a Mesa Diretora, as outras Comissões e o Plenário;
- V - escolher dentre os membros da Comissão o relator para cada proposição.

**Art. 47** Compete ao Vice-Presidente da Comissão substituir o Presidente em suas ausências, licenças ou vacância e impedimento, nestas ficará investido na plenitude das funções do cargo.

### **Subseção III** **Das Ausências e Das Vagas**

**Art. 48** As ausências em comissão verificar-se-ão com a licença ou impedimento temporário do Vereador, nos termos deste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Nos casos de vaga ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente do Poder Legislativo Municipal a designação de substituto, de preferência por Vereador do mesmo partido a que pertencer o substituído.

**Art. 49** As vagas em comissão verificar-se-ão com a licença, superior a 120 (cento e vinte) dias, renúncia ou destituição.

**§ 1º** A renúncia de qualquer membro de comissão só produzirá efeitos mediante requerimento escrito e lido em Plenário.

**§ 2º** A destituição ocorrerá quando qualquer dos membros de comissão deixar de comparecer a:

- I - três reuniões consecutivas;
- II - dez alternadas, sem justificativa ou com justificativa recusada pelos demais membros da comissão.

**§ 3º** Também se terá a vaga na Comissão com a renúncia ou destituição do Vereador do mandato eletivo.

#### **Subseção IV Das Atribuições**

**Art. 50** Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:

- I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer ou oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições para no prazo de quinze dias contados da data da sua convocação;
- V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre sua área temática, e a encaminhará à Presidência para adoção das medidas cabíveis;
- VI - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre estes emitir parecer;
- VII - tomar a iniciativa da elaboração de proposições;
- VIII - promover estudos, debates ou encontros de interesse da comunidade.

**Art. 51** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis:

- I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa para efeito de admissibilidade e tramitação de todos os projetos de:
- a) emenda à Lei Orgânica do Município de Tucano;
  - b) lei;
  - c) decreto legislativo;
  - d) resolução;
  - e) emendas e de subemendas ou substitutivos às proposições previstas neste inciso;
  - f) vetos;
- II - concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;
- III - emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;
- IV - apreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário;
- V - apresentar ao Plenário a redação do vencido;
- VI - apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas a sua apreciação, por deliberação do Plenário.

**Parágrafo único.** Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será esta arquivada, assegurado o recurso para levar a matéria a Plenário subscrito por 10% (dez por cento) dos membros do Poder Legislativo.

**Art. 52** Compete à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas emitir parecer sobre:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Plano Plurianual;
- III - Lei Orçamentária Anual do Município;
- IV - planos e programas municipais de que trata a Lei Orgânica do Município de Tucano;
- V - a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- VI - fixação de remuneração dos agentes políticos do Município;

VII - projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

**§ 1º** Compete também à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas solicitar à autoridade responsável, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados.

**§ 2º** Compete ainda a esta comissão sugerir ou efetuar as modificações necessárias nas proposições especificadas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como emitir parecer sobre as emendas que lhe forem apresentadas.

**Art. 53** A Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Obras e Segurança Pública compete emitir parecer sobre:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

II - planos de organização político-administrativa do Município, viário e habitacional;

III - desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais;

IV - sistema de defesa civil e política de combate às calamidades;

V - transportes em geral;

VI - ordenação e exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas;

VII - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

VIII - desapropriação, alienação ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

IX - obras em geral;

X - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

XI - manifesta-se sobre assuntos referentes ao sistema de segurança pública em geral, planos e programas de segurança da população no âmbito Municipal, bem como sobre qualquer proposição que se refira à segurança pública.

**Art. 54** Compete à Comissão de Educação, Esporte, Cultura e Meio Ambiente emitir parecer sobre:

- I - assuntos atinentes a educação em geral;
- II - política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- III - direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação;
- IV - sistema desportivo municipal e sua organização, política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desporto;
- V - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, e acordos culturais;
- VI - direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- VII - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- VIII - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

**Parágrafo único.** Compete ainda a esta comissão desenvolver estudos visando à preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico, de seu patrimônio histórico e de seus valores culturais e artísticos.

**Art. 55** Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Vigilância Sanitária e Direitos Humanos emitir parecer sobre:

- I - opinar sobre proposições e assuntos relativos às políticas públicas de saúde física, mental e bucal;
- II - programas governamentais e comunitários de saúde;
- III - prestação de assistência à saúde;
- IV - campanhas e ações educativas sobre saúde;
- V - controle de zoonoses;
- VI - hospitais públicos e privados por credenciamento;

- VII - bem como a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;
- VIII - opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar, pecuária, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis e sustentáveis;
- IX - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal bem como da política de insumo;
- X - sobre matéria ligada à alimentação e estado nutricional da população;
- XI - realizar estudos, pesquisas, levantamento, palestras, debates sobre matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações ambientais;
- XII - opinar sobre matéria atinente ao exercício dos direitos humanos, aos inerentes à plena defesa da cidadania aos direitos do consumidor e das minorias.

#### **Subseção V**

#### **Das Reuniões e Das Audiências Públicas**

**Art. 56** As comissões realizarão reuniões:

- I - ordinárias, às segundas-feiras, às dezoito horas;
- II - extraordinárias, mediante convocação do seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

**§ 1º** As reuniões ordinárias poderão não se realizar por ausência de proposições a serem deliberadas, mas esse cancelamento deverá ter a ciência e a concordância de todos os membros da comissão.

**§ 2º** As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 horas, avisados todos os integrantes da comissão.

**§ 3º** As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão realizadas no prédio do Poder Legislativo Municipal de Tucano e terão a duração e o caráter público ou secreto determinados pelas comissões.

**§ 4º** As deliberações nas reuniões das comissões serão tomadas por maioria simples de votos.

**§ 5º** É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões públicas das comissões e discutir o assunto em debate, pelo prazo por estas fixado.

**§ 6º** Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante aquelas houver ocorrido.

**§ 7º** No período de recesso do Poder Legislativo Municipal de Tucano, as comissões permanentes poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

**Art. 57** Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil ou populares, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante e atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de interessados.

**§ 1º** Aprovada a audiência pública pela maioria absoluta dos membros da comissão, será marcado o dia e prefixada à pauta com antecedência mínima de 72 horas.

**§ 2º** Caberá ao Presidente da comissão expedir convites e dar ciência ao Plenário da realização de audiência pública.

**§ 3º** Caberá à Secretaria do Poder Legislativo Municipal de Tucano tornar públicos os avisos sobre o local, o dia e a hora em que se realizarão as audiências, devendo estes avisos ser afixados no quadro de Editais do Poder Legislativo Municipal.

**§ 4º** As audiências públicas poderão, a critério da comissão, ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo.

**Art. 58** É facultado a duas ou mais comissões permanentes realizar reuniões ou audiências públicas conjuntamente, mediante ajuste entre seus presidentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a sessão será presidida pelo Presidente da comissão mais velho e os relatores de cada Comissão emitirão seu respectivo parecer.

**Art. 59** As reuniões e as audiências públicas só poderão ser realizadas com a presença da maioria dos membros da comissão, mesmo no caso do disposto no artigo anterior.

**Art. 60** As Comissões, dentro do escopo de suas atribuições, poderão realizar visitas em prédios públicos, que serão comunicadas ao Poder Executivo com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º** A comunicação da visita se dará através da Presidência do Poder Legislativo, após solicitação da Comissão, que indicará a data, horário, finalidade e integrantes da visita.

**§ 2º** Caberá ao Poder Executivo disponibilizar servidor capacitado para apresentar todas as informações necessárias à Comissão.

**§ 3º** A prévia comunicação não aplica às visitas urgentes, decorrentes de fatos relevantes, que importe em risco à vida, à saúde ou à paz social.

#### **Subseção VI Dos Pareceres**

**Art. 61** Parecer é o todo pronunciamento, escrito ou verbal, de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu exame.

**§ 1º** O parecer será escrito e deverá conter três partes distintas:

- I - relatório, em que se fará uma breve exposição da matéria em exame;
- II - voto do relator, em termos sintéticos, mas com a necessária fundamentação, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, neste último caso, sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; e

III - conclusão, no qual o relator opina pela aprovação ou rejeição da matéria, bem com encaminha emenda a ser apresentada à proposição analisada.

**§ 2º** Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admitem-se pareceres verbais, devendo sua conclusão ser registrada na ata da sessão e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.

**§ 3º** O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

**§ 4º** Em havendo voto vencido, este será apresentado em separado, indicando a restrição feita.

**§ 5º** Assinará o parecer:

- I - em primeiro o presidente;
- II - em segundo relator; e,
- III - por último, o membro da comissão.

**§ 6º** Quando o presidente da comissão avocar a si a proposição e funcionar como relator, assinará o parecer indicando esta qualidade, e os demais assinarão como membros.

**Art. 62** Nenhum membro de comissão permanente poderá relatar sobre proposição de sua iniciativa, salvo no caso da autoria ser de todos os Vereadores ou de todos os membros da comissão a quem se pede pronunciamento.

**Art. 63** É facultado a duas ou mais comissões permanentes, com exceção da de Legislação, Justiça e Redação de Leis, apresentar um só parecer, mediante ajuste entre seus relatores e desde que assinado pela maioria dos membros de cada comissão que assim proceder.

**Art. 64** Poderá ser requerido o envio de qualquer proposição a outras comissões permanentes não incluídas no despacho do Presidente do Poder Legislativo, desde que a matéria seja atinente à especificidade da comissão indicada, obedecendo-se ao seguinte:

- I - o Presidente do Poder Legislativo encaminhará a proposição à comissão permanente indicada, antes de a matéria ser discutida pelo Plenário, quando requerido por comissão que já tenha emitido parecer sobre a matéria;
- II - nos demais casos, o requerimento será deliberado pelo Plenário.

**Art. 65** Em proposições de autoria de comissão ou da Mesa Diretora, é dispensado o respectivo parecer.

#### **Subseção VII Dos Prazos**

**Art. 66** Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, às comissões terão o prazo de dez dias, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** As proposições serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar, e, posteriormente, se não possuírem vícios de ilegalidade, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.

**§ 2º** Se a comissão não emitir seu parecer no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente do Poder Legislativo designará relator para exarar o parecer no prazo improrrogável de seis dias.

**§ 3º** Findo o prazo e sem que o relator especial tenha emitido o parecer referido no parágrafo anterior, o processo será enviado às demais comissões competentes ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

**§ 4º** Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica do Município de Tucano, os prazos constantes deste artigo serão reduzidos pela metade.

**§ 5º** Tratando-se de matérias sujeitas às disposições constantes do Título VII deste Regimento, os prazos expressos neste artigo serão duplicados, salvo disposições em contrário.

**§ 6º** Os prazos estabelecidos neste artigo não correm no período de recesso.

**§ 7º** Os pareceres emitidos pelas comissões permanentes ficarão à disposição para consulta pública daqueles que assim desejarem.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Temporárias**

**Art. 67** As comissões temporárias serão constituídas com finalidade especial ou de representação e se extinguirão com o término da legislatura, ou antes dela quando atingidos os objetivos para os quais foram constituídas.

**Art. 68** As comissões temporárias serão:

- I - de representação;
- II - especiais;
- III - de inquérito;
- IV - de processamento.

### **Subseção I**

#### **Das Comissões de Representação**

**Art. 69** As comissões constituídas para representar o Poder Legislativo Municipal de Tucano em atos externos serão designadas pelo Presidente, por iniciativa deste ou a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado este pelo Plenário.

**§ 1º** Quando o Poder Legislativo Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, quando serão preferencialmente designados

Vereadores que desejarem apresentar trabalhos específicos e membros das comissões cujas atribuições se assemelhem a temática a ser abordada.

§ 2º O número de Vereadores para compor a comissão será determinado de acordo com o ato a se realizar.

§ 3º O presidente, que será o porta-voz da comissão, por esta será escolhido, com comunicação imediata ao Plenário.

#### **Subseção II Das Comissões Especiais**

**Art. 70** As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.

§ 1º As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º Caberá aos líderes partidários e aos representantes de partidos indicarem os Vereadores que devem compor as comissões, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Tucano e, ainda, sempre que possível, incluído o próprio autor da proposição.

§ 3º Os membros da comissão, após a indicação prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelo Presidente do Poder Legislativo e, no prazo de cinco dias, deverão escolher seu presidente e vice-presidente, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 4º Ao presidente de comissão competem todas as atribuições especificadas no Art. 46 deste Regimento Interno.

**§ 5º** Ao vice-presidente competem as atribuições especificadas no Art. 47 deste Regimento Interno.

**§ 6º** Para desenvolver seus trabalhos, as comissões especiais poderão realizar reuniões e audiências públicas, aplicando-se, no que couber, o disposto no Art. 56 ao Art. 59 deste Regimento Interno.

**§ 7º** Em caso de substituição de membro da comissão, aquela dar-se-á em consonância com o disposto no § 2º e § 3º deste artigo.

**§ 8º** As comissões especiais terão prazo determinado, marcado pelo respectivo requerimento de constituição, para apresentar relatório de seus trabalhos, que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário.

### **Subseção III** **Das Comissões de Inquérito**

**Art. 71** As comissões de inquérito serão criadas mediante a aprovação de requerimento de um terço dos membros do Poder Legislativo Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo.

**§ 1º** As comissões de inquérito serão compostas de cinco membros a serem nomeados pelo Presidente, indicados pelos líderes e representantes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

**§ 2º** A substituição de qualquer membro dar-se-á em consonância com o disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** No prazo de cinco dias, a comissão deverá instalar-se para a escolha do presidente, vice-presidente e relator geral, com comunicação imediata ao Plenário.

**§ 4º** No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

**Art. 72** A comissão de inquérito dirigirá suas conclusões em forma de relatório por escrito que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto ou concluirá pelo seu encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou ainda pelo arquivamento do inquérito.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses a destinação do inquérito será determinada pelo Plenário do Poder Legislativo, em um único turno de votação, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

**Art. 73** As comissões de inquérito que não se instalarem dentro de cinco dias após a nomeação de seus membros ou deixarem de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, salvo prorrogações aprovadas pelo Plenário, serão recompostas com a indicação de novos membros, de acordo com este Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV DOS VEREADORES**

### **Seção I Da Posse**

**Art. 74** Os Vereadores deverão tomar posse na sessão de instalação de que trata o Art. 3º deste Regimento Interno.

**§ 1º** O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação da Legislatura deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa Diretora, salvo motivo por esta aceito.

**§ 2º** No caso da posse coincidir com a realização da sessão, deverá ocorrer até iniciada a Ordem do Dia, obedecendo-se ao juramento previsto no § 4º, Art. 3º, deste Regimento Interno.

**§ 3º** No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se para atendimento ao disposto no Art. 75 deste Regimento Interno, e apresentar declaração de seus bens, que será renovada ao término do mandato.

**Art. 75** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com empresas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## **Seção II**

### **Do Exercício do Mandato**

**Art. 76** Os Vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 77** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos e as normas estabelecidas neste Regimento Interno, nos quais se inclui:

- I - oferecer proposições em geral;
- II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação no Poder Legislativo Municipal de Tucano;
- III - integrar o Plenário;
- IV - fazer uso da palavra;
- V - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos federais, estaduais ou municipais os interesses públicos ou as reivindicações coletivas da comunidade representada;
- VII - examinar processos legislativos e administrativos, durante o expediente da Secretaria Administrativa do Poder Legislativo Municipal de Tucano, solicitando a autorização do Presidente para a retirada cópia daqueles;
- VIII - solicitar autorização para utilizar a Sala das Sessões com a finalidade de ouvir a comunidade sobre assuntos de seu interesse;
- IX - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

**Art. 78** São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município de Tucano:

- I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões do Poder Legislativo e apresentar por escrito justificativa à Mesa Diretora pelo não-comparecimento;
- II - participar de todos os trabalhos relativos ao desempenho de seu mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, pareceres e votos, comparecendo às reuniões das comissões a que pertencer e delas participando;
- IV - propor ou levar ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V - requerer, por escrito, licença do Plenário para se ausentar do País ou do Município quando a ausência exceder a quinze dias, especificando seu destino com dados que permitam sua localização;

VI - participar das comissões permanentes e temporárias.

**§ 1º** O Vereador não poderá escusar-se de integrar pelo menos uma comissão permanente.

**§ 2º** Admitir-se-á a solicitação prevista no inciso V através de mensagem eletrônica por e-mail oficial do Poder Legislativo Municipal ou similar, devendo ser apresentado o original quando do retorno do Vereador.

**Art. 79** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Tucano e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

**Art. 80** O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa Diretora.

**Art. 81** Não perderá o mandato o Vereador licenciado, nos termos deste Regimento Interno, em missão de representação do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

### **Seção III**

#### **Das Licenças e Das Faltas**

**Art. 82** O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que esse período não ultrapasse 60 dias por sessão legislativa;
- III - para Vereadora gestante, por 120 dias, nos termos da Lei Orgânica do Município. Art. 45, § 5º;
- IV - para ocupar cargo de:
  - a) Secretário Municipal ou equivalente a nível estadual ou federal;

b) diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista a nível municipal, estadual ou federal;

V - para ausentar-se do País por mais de quinze dias.

**§ 1º** O pedido de licença, nos termos dos incisos I e V deste artigo, será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberado pelo Plenário em discussão e votação únicas.

**§ 2º** A licença por motivo de doença somente será concedida se o requerimento estiver devidamente instruído com atestado médico e assinado pelo interessado, ou, encontrando-se este impossibilitado física ou mentalmente, por qualquer líder partidário.

**§ 3º** Na hipótese de investidura em funções previstas no inciso IV deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado, devendo, entretanto, comunicá-la por escrito ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**§ 4º** Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa Diretora, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de convocação extraordinária deverá sofrer referendo do Plenário.

**Art. 83** Fica facultado à Mesa Diretora determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da licença por motivo de doença.

**Art. 84** Salvo por motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 1º** Consideram-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, doenças, missões oficiais e outros aceitos pela Mesa Diretora.

**§ 2º** Consideram-se ter comparecido às sessões o Vereador que assinar a lista de presença, perante o 1º Secretário, no início e no término da Ordem do Dia.

**§ 3º** As faltas não-justificadas serão descontadas da remuneração mensal do Vereador à razão de um trinta avos por falta.

**§ 4º** Os Vereadores em missão oficial de representação do Poder Legislativo Municipal de Tucano ou de comissão serão considerados presentes à sessão, devendo, entretanto, esta condição ser anotada na lista de presença, não se computando para efeito de cálculo de quórum.

**§ 5º** Somente com a aprovação da Mesa Diretora poderão ser justificadas as faltas, exceto as motivadas por doença ou missão oficial, que serão prontamente justificadas diante de documento comprobatório.

**Art. 85** Para efeito do disposto no IV -Art. 89IV -, Art. 89, deste Regimento Interno, considerar-se-ão tão somente as faltas não justificadas.

#### **Seção IV**

##### **Da Licença para se Ausentar do País ou do Município**

**Art. 86** O Vereador não poderá ausentar-se do País por prazo superior a quinze dias sem licença do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 1º** A licença de que trata este artigo será efetuada mediante requerimento do interessado, efetivado por meio de ofício, carta, telex, fax ou similar, e submetida à deliberação do Plenário.

**§ 2º** Após se findar o prazo dessa licença, deverá o Vereador apresentar à Mesa Diretora o pedido original.

#### **Seção V**

##### **Da Vacância**

**Art. 87** As vagas no Poder Legislativo Municipal de Tucano verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

**Art. 88** A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deverá ser dirigida à Mesa Diretora, em ofício subscrito com firma reconhecida e independe de aprovação do Poder Legislativo Municipal, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em Plenário.

**§ 1º** A renúncia apresentada por Vereador que tenha contra si denúncia recebida nos termos deste Regimento, somente se tornará efetiva e irretratável após a decisão final do processo a que estiver submetido e desde que lida em Plenário.

**§ 2º** Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação de seu mandato.

**Art. 89** Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 78 deste Regimento Interno;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Código de Ética do Poder Legislativo de Tucano;
- III - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias do Poder Legislativo, salvo licença ou missão autorizada conforme este Regimento Interno;
- V - que residir fora do Município;
- VI - que se ausentar do País por mais de quinze dias sem licença do Poder Legislativo Municipal;
- VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

IX - com a renúncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Tucano.

**§ 1º** Nos casos dos incisos I a VI, o mandato será cassado por decisão do Poder Legislativo Municipal de Tucano, por voto nominal e aberto da maioria absoluta dos seus membros, mediante denúncia escrita, feita por qualquer eleitor, com o processo previsto na legislação federal aplicável em vigor, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** Nos casos dos incisos VII a IX, o mandato será declarado extinto, pela Mesa Diretora, mediante denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

**Art. 90** A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tucano na primeira sessão imediata ao ato ou fato, que também fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

**Parágrafo único.** Encontrando-se o Poder Legislativo em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especial para atender ao disposto neste artigo.

## **Seção VI**

### **Da Convocação do Suplente**

**Art. 91** O suplente será convocado, por ofício, no prazo máximo de 48 horas após a realização da sessão em que for declarada a vaga ou licença superior a 120 dias.

**§ 1º** O suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de perder o direito à vaga, sendo neste caso convocado o suplente imediato.

**§ 2º** A justificativa por não tomar posse no prazo previsto deverá ser dirigida à Mesa Diretora e deliberada pelo Plenário na sessão imediata a seu recebimento.

**§ 3º** O suplente que não atender à convocação ou renunciar expressamente o direito à vaga prejudicará seu direito em ocasiões posteriores.

**§ 4º** Esgotado o prazo de licença, cessa a substituição pelo suplente ainda que o titular não tenha reassumido.

**§ 5º** Os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente do Poder Legislativo após a apresentação do respectivo diploma e da declaração pública de bens e o compromisso de que trata o § 4º, Art. 3º, deste Regimento Interno, devendo se apresentar à Presidência antes de iniciada a Ordem do Dia da sessão.

**§ 6º** Tendo uma vez prestado compromisso e feito declaração pública de bens, ficará o suplente dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

**Art. 92** Em caso de vaga e em não havendo suplente, o Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tucano comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 93** O suplente, quando convocado em caráter de substituição, não poderá assumir cargos nas comissões permanentes.

### **Seção VII**

#### **Do Decoro Parlamentar**

**Art. 94** O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do cargo, nos termos do Código de Ética do Poder Legislativo de Tucano, estará sujeito às penalidades nele estabelecidas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS LÍDERES E REPRESENTANTES DE PARTIDOS**

**Art. 95** Os Vereadores, agrupados por bancada partidária, escolherão seu líder e vice-líder quando a representação for igual ou superior a dois vereadores.

**§ 1º** As bancadas deverão comunicar à Mesa, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação, até 24 (vinte e quatro) horas antes da primeira sessão ordinária da primeira e terceira sessão legislativa.

**§ 2º** No ato da comunicação de formação de bancada, serão indicados o seu líder e vice-líder.

**§ 3º** Não poderão exercer a liderança e a vice-liderança os vereadores integrantes da Mesa Diretora, exceto quando o número de componentes de uma representação partidária, não integrante daquela, for inferior a dois.

**§ 4º** O líder será substituído automaticamente, em suas faltas, impedimentos ou licenças, no recinto do Plenário, pelo respectivo vice-líder.

**§ 5º** Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício das funções desde que não haja alteração comunicada por escrito à Mesa Diretora.

**Art. 96** Competem aos líderes partidários, além de outras previstas neste Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - indicar os membros da bancada para compor as comissões e substituí-los, nos termos regimentais;
- II - usar da palavra, em qualquer momento da sessão, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo Municipal ou da comunidade, exceto nos momentos de votação ou quando houver orador na Tribuna;
- III - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, em defesa da respectiva linha política;
- IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário;
- V - propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada.

**Art. 97** O partido representado por um único vereador não terá liderança, mas um representante partidário, ao qual são conferidas as atribuições previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os partidos a que se refere este artigo participarão da escolha dos integrantes das comissões e terão o direito de integrá-las, desde que observada a proporcionalidade da representação partidária.

**Art. 98** Os partidos representados no Poder Legislativo de Tucano poderão formar blocos suprapartidários.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, cada bloco suprapartidário deverá indicar seu líder e vice-líder, aos quais serão conferidas todas as atribuições de líder e vice-líder partidário.

**Art. 99** É facultado ao Prefeito do Município de Tucano indicar Vereador que interprete seu pensamento perante o Poder Legislativo Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, indicando-o como líder de Governo.

**TÍTULO III**  
**DAS SESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 100** As sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano serão:

- I - Ordinárias, as realizadas em dia e hora prefixados neste Regimento Interno, nos períodos de qualquer sessão legislativa;
- II - Extraordinárias, as que se realizarem em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias ou durante o recesso;
- III - Solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais, para a instalação da legislatura e posse da Mesa Diretora;
- IV - Preparatórias, as realizadas com a finalidade específica determinada por este Regimento Interno;

V - Secretas, as realizadas para a apreciação de projetos de outorga de honrarias ou assim determinadas pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

VI - Especiais, as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer proposição.

**Art. 101** As sessões serão públicas e realizadas na Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as solenes e as especiais, quando assim determinar o Plenário.

**§ 1º** Ocorrendo a impossibilidade da realização das sessões no Poder Legislativo Municipal, poderão estas ser realizadas em outro local, desde que haja deliberação prévia de dois terços de seus membros e 05 (cinco) dias antes da realização da sessão.

**§ 2º** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às sessões secretas, que não serão públicas e poderão ser realizadas em qualquer das dependências do Poder Legislativo.

**Art. 102** Será dada ampla publicidade às sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano, exceto às secretas.

**Art. 103** Durante a realização das sessões, exceto as solenes e as especiais, somente poderão permanecer no Plenário:

- I - Vereadores;
- II - funcionários do Poder Legislativo, convocados pelo Presidente;
- III - assessores de Vereadores;
- IV - autoridades convidadas a compor o Plenário; e
- V - representantes credenciados dos meios de comunicação.

**§ 1º** O credenciamento e demais providências dos representantes dos meios de comunicação para exercício de suas atividades pertinentes ao Poder Legislativo e a seus membros obedecerão a regulamento próprio baixado pela Mesa Diretora.

**§ 2º** O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com o Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Art. 104** As sessões serão abertas pelo Presidente com os dizeres: em nome de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão e encerradas com: em nome de Deus, declaro encerrados os trabalhos da presente sessão.

**Art. 105** A sessão legislativa anual será composta de dois períodos:

I - O primeiro, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e

II - O segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** Nos períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro haverá recesso parlamentar.

**§ 2º** Nos períodos de recesso parlamentar o Poder Legislativo Municipal não poderá se reunir em sessão ordinária.

**Art. 106** O primeiro período da sessão legislativa não será encerrado sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tão pouco o segundo período se encerrará sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 107** As sessões ordinárias ocorrerão às segundas-feiras, às 18:00 e terão duração de três horas.

**Parágrafo Único.** A primeira sessão de cada um dos períodos previstos no Art. 105 coincidirá com os dias da semana destinados às sessões ordinárias.

**Art. 108** A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença de um terço dos membros do Poder Legislativo Municipal de Tucano, os quais deverão assinar livro de presença destinado à verificação de quórum.

**§ 1º** O início da sessão poderá ser retardado no máximo por quinze minutos para a constituição do quórum de que trata este artigo, mas seu retardamento não prejudicará sua duração.

**§ 2º** Decorridos os quinze minutos de que trata o parágrafo anterior e inexistindo quórum, o Presidente declarará prejudicada a sessão por falta de número legal, nominará os vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

**Art. 109** As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de 03 horas, divididas em cinco períodos distintos, a saber:

- I - Leitura e discussão da súmula da ata da sessão anterior
- II - Ordem do Dia
- III - Pequeno Expediente;
- IV - Grande Expediente;
- V - Explicações Pessoais, avisos.

**§ 1º** Os períodos de que tratam os incisos deste artigo poderão ser suspensos por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º** A suspensão de que trata o parágrafo primeiro se dará por prazo certo e será computada para efeito de duração do período em que se der, exceto o da Ordem do Dia.

#### **SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE**

**Art. 110** O Pequeno Expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta e será destinado a:

- I - Votação da minuta da ata da sessão anterior;
- II - Leitura da Ordem do Dia;
- III - Leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, de interesse do Plenário;
- IV - Encaminhamento, despacho, discussão e votação de proposições;
- V - Pronunciamento das comissões permanentes e temporárias e dos representantes do Legislativo perante os órgãos criados por leis especiais.

**Art. 111** Findo o período do Pequeno Expediente, por se terem esgotado os procedimentos próprios do período destinado, passar-se-á ao Grande Expediente.

### **SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

**Art. 112** A pauta da Ordem do Dia e os avulsos das matérias dela constantes deverão estar à disposição dos Vereadores com a antecedência mínima de 48 horas da realização da sessão a que se referirem, salvo motivo justificado em Plenário pelo Presidente.

### **Seção IV Do Grande Expediente**

**Art. 113** O período do Grande Expediente é o momento onde o Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de dez minutos, por uma única vez, para discorrer sobre assunto de sua livre escolha ou de interesse da coletividade, ou ainda para encaminhar e justificar proposições.

**Art. 114** O Poder Legislativo Municipal, por deliberação do Plenário, poderá destinar parte final do Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, estadual ou municipal, ou para recepcionar autoridades ou pessoas por ela convidadas, por prazo não superior a quinze minutos.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 115** O Poder Legislativo Municipal de Tucano poderá ser convocado extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

- I - pelo seu Presidente;
- II - pela maioria absoluta de seus membros;
- III - pelo Prefeito do Município.

**§ 1º** A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

**§ 2º** A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

**Art. 116** O Presidente do Poder Legislativo Municipal, por edital, prefixará o dia, a hora e as matérias ou os assuntos a serem tratados, os quais serão divulgados no órgão de imprensa oficial do Município impreterivelmente até o dia da realização da sessão extraordinária.

**§ 1º** As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, e nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à convocação.

**§ 2º** A comunicação aos Vereadores far-se-á em sessão, ou por escrito quando ausentes ou fora dos dias e períodos de sessão ordinária.

**§ 3º** Quando entre a convocação e a sessão mediar tempo inferior a 24 horas, a comunicação far-se-á também por via telefônica, telegráfica, e-mail informado à Secretária do Poder Legislativo ou similar.

**§ 4º** O Presidente terá o prazo de 24 horas para as providências de que trata o "caput" deste artigo, no caso de convocações previstas nos incisos II e III do artigo anterior, sob pena de destituição do cargo.

**§ 5º** Quando de reconhecida ausência do Presidente do Poder Legislativo Municipal, as providências destinadas à realização de sessão extraordinária convocada deverão ser tomadas pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, da mesma forma pelos demais membros da Mesa Diretora, na ordem da respectiva votação.

**Art. 117** As sessões extraordinárias terão a duração de até duas horas e realizar-se-ão na seguinte sequência:

- I - discussão da ata da sessão anterior;
- II - despacho das matérias objeto da convocação;
- III - apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

**§ 1º** A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria dos membros do Poder Legislativo Municipal de Tucano, e, na falta de quórum, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que, não havendo número legal, declarará prejudicada e nominará os Vereadores presentes.

**§ 2º** As sessões extraordinárias poderão ser suspensas ou prorrogadas obedecendo-se ao disposto nos termos deste Regimento Interno.

**§ 3º** Antes da apreciação de matérias ou assuntos a serem tratados extraordinariamente, haverá deliberação sobre a admissibilidade da urgência e do interesse público daqueles.

**§ 4º** Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às matérias ou aos assuntos convocados pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 118** Poderá ser solicitada a inclusão de proposições no transcorrer do período de sessões extraordinárias, a qual dar-se-á mediante adendo ao edital de convocação, que será afixado no Quadro de Editais do Poder Legislativo Municipal e comunicado aos Vereadores na forma dos parágrafos 2º e 3º do Art. 116.

**Art. 119** Sendo extraordinária a última sessão a ser realizada no ano, após esgotados os procedimentos de que tratam os incisos do Art. 117 deste Regimento Interno, os Vereadores poderão fazer uso da palavra, por cinco minutos, para manifestações que julgarem convenientes.

#### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES OU COMEMORATIVAS**

**Art. 120** As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas por iniciativa do Presidente do Poder Legislativo Municipal ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovados pelo Plenário, excetuadas as sessões solenes de Instalação da Legislatura e de Posse da Mesa Diretora.

**§ 1º** As sessões solenes ou comemorativas serão realizadas, por prazo indeterminado e com qualquer número, na sede do Poder Legislativo Municipal de Tucano ou fora dela, quando aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** Poderão ser realizadas sessões solenes ou comemorativas durante a realização das sessões ordinárias desde que sejam aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 3º** As sessões solenes ou comemorativas terão protocolo próprio, submetido à aprovação da Presidência do Poder Legislativo Municipal, exceto as sessões solenes de Instalação da Legislatura e de Posse da Mesa Diretora.

**§ 4º** Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

**§ 5º** Nas sessões solenes e comemorativas serão executados o Hino Nacional Brasileiro, Hino Estadual e Hino Municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

**Art. 121** As sessões preparatórias serão realizadas quando da instalação da legislatura, para eleição dos componentes da Mesa Diretora e indicação ou eleição dos membros das comissões permanentes e representantes do Poder Legislativo Municipal de Tucano perante os órgãos criados por leis especiais.

**§ 1º** A Sessão Preparatória para Eleição dos Membros da Mesa Diretora obedecerá ao disposto no Art. 4º e no Art. 16 deste Regimento Interno.

**§ 2º** As sessões de que trata este artigo somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Tucano, realizar-se-ão por prazo determinado e suas prorrogações obedeceram ao disposto neste Regimento Interno.

#### **VI DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 122** As sessões secretas serão realizadas para a apreciação de projetos de lei ou outra proposição de outorga de honrarias ou quando ocorrer motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** As sessões de que trata este artigo somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Tucano, por prazo determinado e suas prorrogações obedeceram ao disposto neste Regimento Interno.

**Art. 123** As sessões secretas para apreciação de proposições outorgando honorarias serão realizadas durante a sessão ordinária, que será suspensa automaticamente pelo Presidente por prazo determinado, após apreciação das matérias constantes no Art. 174 deste Regimento Interno.

**§ 1º** A convocação da sessão secreta, nos termos do caput deste artigo, constará tão somente da organização da pauta da Ordem do Dia.

**§ 2º** Admite-se a realização de sessões secretas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias com o fim previsto neste artigo, desde que sejam reconhecidos, após requerimento por escrito, à urgência e o interesse público das proposições pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, mesmo em se tratando de convocações feitas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal ou pelo Prefeito.

**§ 3º** Coincidindo a realização da sessão secreta com a realização de sessões extraordinárias, aquela seguirá o procedimento previsto no caput deste artigo.

**§ 4º** A fixação do dia e da hora e a comunicação aos senhores Vereadores da realização da sessão secreta de que trata o § 2º deste artigo obedecerá ao disposto nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 116 deste Regimento Interno.

**Art. 124** As sessões secretas motivadas por relevante questão que envolva o decoro parlamentar poderão ser realizadas:

- I - com a suspensão de sessão pública, por prazo determinado, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, independentemente de discussão;
- II - em qualquer dia e hora, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, com a anuência por escrito da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** O Presidente do Poder Legislativo Municipal deverá, no prazo de 24 horas, fixar a data e hora da sessão secreta prevista no inciso II deste artigo e

tomar as providências necessárias para a comunicação aos senhores Vereadores, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do Art. 116 deste Regimento Interno.

**Art. 125** A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário e aprovada na própria sessão.

**§ 1º** A ata de que trata este artigo será lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, e somente poderá ser aberta para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**§ 2º** Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates anexar texto de pronunciamento para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

**Art. 126** Os assuntos ou as matérias tratadas nas sessões secretas somente poderão ter publicidade após aprovação, em sessão secreta também, da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** É permitido ao Vereador declinar seu voto a projeto de lei de outorga de honrarias após este ser sancionado.

## **CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS**

**Art. 127** As sessões especiais serão realizadas com a finalidade de se ouvirem os problemas de determinada comunidade.

**§ 1º** As sessões especiais de que trata o "caput" deste artigo serão realizadas com qualquer número, por prazo indeterminado, no recinto da Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano ou fora dele, quando assim deliberado pelo Plenário.

**§ 2º** O pedido de realização de sessão especial efetivar-se-á por requerimento em que constem a data, o horário e local, a pauta da sessão e, em anexo, documento

da entidade anfitriã liberando o local para a realização da sessão e se responsabilizando pela convocação da reunião, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

### **CAPÍTULO VIII** **DAS ATAS**

**Art. 128** A ata de cada sessão do Poder Legislativo Municipal de Tucano será digitada para ser encaminhada aos Vereadores, de preferência por correio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da próxima sessão ordinária e depois arquivada.

**§ 1º** A ata deverá conter:

- I - nome dos Vereadores presentes;
- II - menção do expediente lido;
- III - nome dos oradores com menção do assunto abordado e o resultado das votações e deliberações.

**§ 2º** A ata será digitada numerando-se as linhas e ao final contando-se o número de:

- II - páginas;
- III - parágrafos;
- IV - linhas;
- V - palavras;
- VI - caracteres com espaços; e
- VII - caracteres sem espaços.

**§ 3º** Nenhum documento pode ser inserido em ata, sem prévia aprovação do Plenário do Poder Legislativo Municipal.

**§ 4º** Incumbe ao Presidente, retirar dos debates e das atas, qualquer expressão que envolva injúria ou descortesia a quem quer que seja.

**Art. 129** A ata, após minutada nos termos do artigo anterior pela Secretaria do Poder Legislativo Municipal, será encaminhada aos Vereadores, de preferência por meio de correio eletrônico, com marca d'água ressaltando que se trata de rascunho, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes da próxima sessão ordinária.

**§ 1º** O vereador que tiver interesse em correção de algum trecho da ata deverá apresentar requisição de retificação de ata por escrito e assinado, além de correspondente arquivo magnético, até vinte e quatro horas antes do início da respectiva sessão ordinária, aduzindo de forma objetiva os trechos que deseja corrigir da ata.

**§ 2º** Somente poderá requisitar retificação de ata o Vereador que se encontrava presente na sessão à qual aduz a ata, sendo vedado, portanto, a Vereador ausente se manifestar sobre ata de sessão da qual não participou.

**§ 3º** Se apresentada requisição de retificação de ata, esta será distribuída aos demais vereadores até duas horas antes da sessão.

**§ 4º** Caso haja atraso na entrega dos documentos descritos neste artigo, a votação da ata será transferida para a próxima sessão.

**Art. 130** Aberta a sessão, o Presidente do Poder Legislativo Municipal encaminhará a votação da ata e das requisições de retificação apresentadas.

**§ 1º** Votar-se-á as requisições de retificação apresentadas, na ordem de protocolo na Secretaria do Poder Legislativo Municipal, e depois o texto final da ata.

**§ 2º** A ata deverá ser sempre aprovada, não se admitindo a possibilidade de rejeição, mas tão somente de correção de trechos da mesma.

**§ 3º** O Presidente registrará na ata se foi "aprovada" ou "aprovada com retificações" e determinará a colheita das assinaturas dos demais vereadores.

**§ 4º** A ata de encerramento da sessão legislativa é lida e dada como aprovada no fim da última sessão.

## **CAPÍTULO IX DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM**

**Art. 131** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou a aplicação do Regimento Interno, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.

**Art. 132** A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar e referir-se a matéria tratada na ocasião.

**§ 1º** O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e lhe cassar a palavra se este não indicar desde logo qual artigo do Regimento Interno foi desobedecido.

**§ 2º** É vedado formular mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto, bem como formular nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

**§ 3º** O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, até o término da sessão.

**§ 4º** Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, nos termos do Art. 155 e seguintes deste Regimento Interno.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 133** Toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - projetos de:
  - a) emenda à Lei Orgânica do Município de Tucano;
  - b) lei;
  - c) decreto legislativo;
  - d) resolução; e
  - e) indicação;
- II - requerimentos;
- III - pedidos de informação;
- IV - recursos das decisões do Presidente;
- V - substitutivos e emendas às proposições elencadas no inciso I deste artigo;
- VI - vetos;
- VII - pareceres;
- VIII - outros atos de natureza análoga ou semelhante.

**§ 1º** As proposições de que tratam os incisos V a VII deste artigo são consideradas acessórias.

**§ 2º** A conceituação, a tramitação e a forma de deliberação de pareceres e vetos obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**Art. 134** Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

**Art. 135** Consideram-se autores da proposição, para todos os efeitos, os seus signatários.

**Art. 136** Toda proposição recebida será protocolada e numerada de acordo com o seguinte:

- I - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, os projetos, os requerimentos, os pedidos de informação e os recursos das decisões do Presidente;

II - os substitutivos e as emendas serão numerados de acordo com a proposição a que se referirem, sequencialmente, pela ordem de entrada, mas estas, se possível, serão organizadas ainda pela ordem dos artigos do projeto.

**Parágrafo único.** Os vetos e pareceres não serão numerados, mas protocolados e anexados à proposição a que se referirem.

**Art. 137** A Mesa Diretora deixará de receber qualquer proposição:

- I - que não estiver devidamente formalizada nos termos dos Art. 134 e Art. 141 deste Regimento Interno;
- II - de Vereador licenciado ou ausente à sessão, excetuados os requerimentos de retirada de pauta;
- III - idêntica a outra já protocolada.

**Parágrafo único.** Idêntica é a proposição de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem consequências iguais absolutas.

**Art. 138** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a reconstituição do processo pelos meios a seu alcance e providenciará sua tramitação por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 139** Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente arquivará definitivamente todas as proposições retiradas de pauta por tempo indeterminado, e as de autoria de Vereadores não-reeleitos que ainda não tenham sido submetidas ao Plenário.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS**

**Art. 140** Os projetos destinam-se:

- I - os de emenda à Lei Orgânica do Município de Tucano, a regular as matérias, alterando o texto daquela;

II - os de lei ordinária, a regular as matérias de competência do Município de Tucano;

III - os de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo Municipal de Tucano que tenham efeito externo;

IV - os de resolução, a regular matérias de competência privativa do Poder Legislativo Municipal de Tucano que tenham efeitos internos, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva esta pronunciar-se em casos concretos.

V - os de indicações a regular as matérias de exclusiva competência da Poder Legislativo Municipal de Tucano que tem efeito externo.

**Art. 141** Além do disposto no Art. 134 e Art. 136 deste Regimento Interno, são requisitos dos projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

**§ 1º** A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

**§ 2º** Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

**Art. 142** A iniciativa de projetos compete:

I - emenda à Lei Orgânica do Município de Tucano:

a) um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal de Tucano;

b) Prefeito do Município de Tucano;

II - lei ordinária ou complementar:

a) Prefeito do Município de Tucano;

b) qualquer Vereador;

c) comissões e à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Tucano;

d) cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

III - decreto legislativo ou resolução:

- a) qualquer Vereador;
- b) Comissões Parlamentares; e
- c) Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 1º** A iniciativa popular de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo obedecerá ao disposto no Art. 232 deste Regimento Interno.

**§ 2º** São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Tucano os projetos que versem sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores do Poder Legislativo Municipal, e fixação da respectiva remuneração, de acordo o inciso VII, artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Tucano;
- II - organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;
- III - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, de acordo com os artigos 9º-C, XV; 19; 20; 25; 26 da Lei Orgânica do Município de Tucano.

**Art. 143** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

**Art. 144** O Poder Legislativo Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em trinta dias, contados do dia imediatamente posterior à data do protocolo na Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Antes de encerrar-se este prazo, o Presidente do Poder Legislativo Municipal deverá incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes, e em tempo hábil para dois turnos de apreciação.

**§ 2º** O prazo estabelecido no parágrafo anterior não flui no período de recesso do Poder Legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos ou emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano.

**Art. 145** Recebidos os projetos, o Presidente do Poder Legislativo dará ciência ao Plenário e encaminhá-las-á às comissões permanentes que devam pronunciar-se, de acordo com a tramitação prevista neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 146** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, por Vereador ou comissão, sobre assunto de expediente ou questões gerais acerca dos trabalhos das sessões.

**Parágrafo único.** Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário;
- III - sujeitos à deliberação da Mesa Diretora.

**Art. 147** Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - observância de dispositivo regimental;
- IV - informação sobre:
  - a) andamento dos trabalhos da sessão
  - b) pauta da Ordem do Dia; e
  - c) outros esclarecimentos pertinentes à sessão;
- V - retificação ou impugnação de ata;
- VI - justificativa de voto;
- VII - verificação de quórum ou de votação;
- VIII - solicitação de designação de Vereador substituto de comissão;
- IX - encaminhamento de votação pelas lideranças partidárias, pelos representantes de partidos e pelo autor da proposição;
- X - desarquivamento de proposições retiradas sem deliberação do Plenário;

XI - suspensão dos trabalhos da sessão quando da ausência de quórum para decidi-la, para tratar de assunto urgente e relevante;

XII - destaque para discussão e votação de requerimentos.

**Art. 148** Serão verbais e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Ordem do Dia;

II - suspensão da Ordem do Dia ou dos demais períodos;

III - destinação da parte final do Grande Expediente para as finalidades previstas no Art. 113 deste Regimento Interno;

IV - preferência para discussão e votação de determinada proposição;

V - destaque de parte da proposição principal ou acessória para o fim de ser discutida e votada em separado;

VI - votação pelo processo nominal;

VII - desarquivamento de proposição que tenha sofrido a retirada de pauta por deliberação do Plenário;

VIII - discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos;

IX - dispensa da extração de avulsos de proposições;

X - inserção de documento em ata;

XI - audiência de comissão ou de outros órgãos sobre proposição em pauta;

XII - remessa de proposição para redação final;

XIII - encerramento e adiamento de discussão e adiamento da votação de proposição nos termos deste Regimento Interno.

**§ 1º** Os requerimentos a que se refere este artigo não admitem discussão, mas apenas encaminhamento de votação pelo autor e pelos líderes e representantes de partidos, por três minutos cada um.

**§ 2º** O requerimento para votação nominal de proposição somente será deliberado após terem falado sobre esta todos os Vereadores inscritos até o momento de sua apresentação.

**Art. 149** Serão por escrito e decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - manifestação de pesar;
- II - renúncia à qualidade de membro da Mesa Diretora, de comissões ou de representante em órgãos criados por leis especiais;
- III - retirada, pelo autor, de proposição que esteja em tramitação ou deliberação;
- IV - retirada ou reformulação de parecer;
- V - envio de ofício, e-mail, telex, telegrama ou similar a entidades públicas ou privadas;
- VI - informações ou sugestões encaminhadas à Mesa Diretora ou à Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal;
- VII - manifestação do Poder Legislativo Municipal acerca de determinado assunto em atendimento a pedidos externos;
- VIII - não-realização de sessão por motivo de pesar ou de relevante interesse público.

**§ 1º** Os requerimentos de que tratam os incisos V e VII somente serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata se encaminhados ao setor competente até 48 horas que antecede a sessão.

**§ 2º** Os requerimentos de que trata os incisos V e VII serão deferidos favoravelmente "in totum" pelo Presidente se não houver pedido de destaque para sua discussão e votação.

**§ 3º** Os pedidos de providência ao Prefeito do Município sobre medidas de interesse público, bem como as manifestações de solidariedade, congratulações, aplauso, apoio, agradecimento, repúdio, desagravo e pesar serão feitas por ofício, mediante requerimento escrito ao Presidente do Poder Legislativo, nos termos do inciso V deste artigo.

**§ 4º** Os requerimentos que versem sobre assunto a que se refere o inciso V somente poderão ser renovados após decorridos no mínimo trinta dias de expedição do respectivo ofício, mesmo quando a autoria for de Vereadores diferentes.

**§ 5º** No caso de existência de informações idênticas anteriormente prestadas, serão estas entregues por cópia ao vereador interessado, considerando-se, em consequência, prejudicado seu requerimento, salvo se o autor as considerar incompletas.

**§ 6º** Os requerimentos a que se refere o inciso VII serão propostos pela Mesa Diretora ou comissões e obedecerão ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º deste artigo.

**§ 7º** Poder-se-á aplicar o disposto no inciso VIII quando o requerimento não puder ser apreciado antes da referida sessão, desde que subscrito pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

**Art. 150** Serão por escrito e deliberados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - retirada, por vereador que não seja autor, de proposição que esteja em tramitação ou deliberação;
- II - licença de Vereador para este se ausentar do País por prazo superior a quinze dias;
- III - convocação de Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;
- IV - constituição ou desconstituição de comissão especial ou de inquérito;
- V - destituição de membro de comissão ou de representante do Poder Legislativo em órgãos criados por leis especiais;
- VI - prorrogação de prazo para as comissões especiais e de inquérito;
- VII - envio de ofício convidando cidadãos para explanarem sobre assunto de interesse do Poder Legislativo Municipal de Tucano e da comunidade em sessão ou em reunião de comissão, quando solicitado por Vereador não pertencente à comissão ouvinte;
- VIII - solicitação de urgência para tramitação de proposição;
- IX - solicitação de realização de sessão especial ou audiência pública;
- X - solicitação de autorização para utilizar a Sala das Sessões.

**§ 1º** Quando a proposição já estiver sendo deliberada, os requerimentos a que se refere o inciso I somente serão apreciados após terem falado sobre a matéria todos os vereadores inscritos até o momento da apresentação daqueles.

**§ 2º** A aprovação dos requerimentos de que trata o inciso I se dará pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**§ 3º** Os requerimentos de que tratam os incisos III a VII e IX deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º, Art. 148, e § 1º, Art. 149, deste Regimento Interno.

**§ 4º** Durante o recesso parlamentar, a decisão a respeito do inciso X, fica a cargo da Presidência do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 151** Serão por escrito e deliberados pela Mesa Diretora os requerimentos que solicitem providências ou sugestões referentes à administração dos serviços ou ao patrimônio do Poder Legislativo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

**Art. 152** O Poder Legislativo Municipal de Tucano, por iniciativa de qualquer Vereador, comissão ou de sua Mesa Diretora, poderá encaminhar pedido de informações por escrito, ao Prefeito do Município, aos diretores de autarquias, às empresas de economia mista e às fundações, desde que existir sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou o exercício da competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** As informações solicitadas, na forma deste artigo, não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

**§ 2º** A apresentação de pedido de informações obedecerá ao disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 149 deste Regimento Interno.

**§ 3º** A Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal tem a faculdade de não receber pedido de informações formulados em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 4º** É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal.

**§ 5º** O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas importam em infração político-administrativa.

**Art. 153** Qualquer Vereador poderá apresentar, por escrito, pedido de informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa Diretora ou da Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal, desde que aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período desde que devidamente justificado.

**§ 2º** O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior ou a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 154** Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo.

**Art. 155** O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da decisão.

**§ 1º** No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis para parecer.

**§ 2º** No prazo improrrogável de 48 horas após o recebimento, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis emitirá parecer sobre o recurso, o qual será incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

**§ 3º** A decisão do Plenário é definitiva.

**Art. 156** Os substitutivos, emendas e subemendas poderão ser apresentados pelo autor ou pelas comissões permanentes quando as proposições estiverem em seu poder para parecer, ou ainda, quando em discussão, por qualquer Vereador.

**Art. 157** Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis, que terá o prazo de 07 dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário, para exarar o parecer.

**§ 1º** Em caso de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, de acordo com o § 2º, Art. 61, e § 1º, Art. 169, deste Regimento Interno.

**§ 2º** Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou a subemenda, mas, rejeitado o parecer, dar-se-lhe-á a tramitação normal.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis.

**Art. 158** Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

**Parágrafo único.** A requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá haver discussão das emendas, uma por uma, após a aprovação do projeto original.

**Art. 159** Os substitutivos serão votados antes do projeto original e na ordem inversa de sua apresentação.

**§ 1º** Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais e o projeto original.

**§ 2º** As emendas serão votadas posteriormente à aprovação do projeto original, ficando prejudicadas caso este seja rejeitado.

**§ 3º** As subemendas serão votadas posteriormente a votação das emendas a que se referirem.

**§ 4º** Aprovadas as emendas e subemendas, serão estas enviadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis com o projeto, para sua inserção no texto original, após a conclusão de todos os turnos de deliberação da proposição a que se referirem.

**§ 5º** A critério do Plenário, requerido por qualquer Vereador, admite-se o envio de que trata o parágrafo anterior em qualquer turno de deliberação.

**TÍTULO V**  
**DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE**  
**PROPOSIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 160** Os debates em Plenário deverão ocorrer em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo.

**Parágrafo único.** Durante os debates os Vereadores deverão permanecer em seus lugares, vedadas as conversas em tom que dificulte os trabalhos.

## **SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA**

**Art. 161** O Vereador poderá falar:

- I - para retificar ou impugnar ata;
- II - para discutir proposição em debate;
- III - para justificar e encaminhar proposições;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para apresentar questão de ordem;
- VI - para solicitar ou prestar esclarecimentos;
- VII - para fazer comunicações importantes;
- VIII - para tratar de assunto urgente e de relevante interesse público;
- IX - para justificar seu voto;
- X - para encaminhar votação;
- XI - nos demais casos previstos neste Regimento.

**Art. 162** Os oradores poderão fazer uso da palavra nos seguintes prazos:

- I - até dez minutos, nos dois turnos quando a matéria assim exigir, para discutir projetos, vetos, pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis e outras e recebimento de denúncias;
- II - até cinco minutos para discutir pedidos de informações;
- III - até cinco minutos para discutir requerimentos constantes da pauta ou de seu anexo, ou relativos a outras proposições principais;
- IV - até três minutos para apresentar retificação e impugnação da ata.
- V - até três minutos nos demais casos previstos neste regimento interno

**§ 1º** Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo quando este Regimento Interno assim o determinar.

**§ 2º** Com um minuto de antecedência, o Presidente do Poder Legislativo comunicará, com a orientação do 1º Secretário, ao Vereador que estiver com a palavra, que o seu tempo está para findar-se.

**Art. 163** Não poderá o Vereador que solicitar a palavra:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender as advertências do Presidente;
- VI - pedir a contagem do tempo que lhe competir e permanecer em silêncio.

**Art. 164** O Presidente interromperá o orador nos seguintes casos:

- I - para atender a questão de ordem;
- II - para votação de requerimento de prorrogação da Ordem do Dia;
- III - para receber advertência por infringência de dispositivos regimentais.

**Parágrafo único.** Caso o orador não acate a advertência de que trata o inciso III deste artigo, o Presidente dará por encerrado o seu discurso e, conforme o caso, encaminhando todas as informações para o Corregedor Legislativo para adoção das medidas cabíveis nos termos do Código de Ética.

### **SEÇÃO III DOS APARTES**

**Art. 165** Aparte é a intervenção breve e oportuna para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

**§ 1º** O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo de forma cortês e respeitosa.

**§ 2º** Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - por ocasião de encaminhamento de votação ou justificativa de voto, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem;
- V - quando o orador já houver negado aparte a outro Vereador.

**§ 3º** Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

**§ 4º** Não constarão da ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

**§ 5º** É vedado ao Vereador aparteante conceder apartes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES**

#### **Seção I**

**Art. 166** As proposições em tramitação no Poder Legislativo Municipal são subordinadas, na sua apreciação, aos seguintes turnos de discussão e votação:

- I - dois turnos, para as que exijam a aprovação pelo quórum de maioria absoluta ou de dois terços;
- II - único turno, para todas as demais.

**§ 1º** Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos em contrário expressos neste Regimento Interno.

**§ 2º** O interstício mínimo entre os turnos de deliberação é de 24 horas, contando-se este prazo a partir do início da sessão em que for deliberada a proposição.

**§ 3º** Na deliberação de projetos que tenham considerável número de artigos, o Presidente ou qualquer Vereador poderá propor sua deliberação por títulos, capítulos, seções, ou grupos de artigos em cada turno deliberativo.

**§ 4º** Excecuam-se do disposto no inciso I deste artigo o Veto e os requerimentos que exijam quórum por maioria qualificada, cuja apreciação far-se-á em turno único.

## **SEÇÃO II DA URGÊNCIA**

**Art. 167** Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo a sua oportunidade.

**Art. 168** A concessão da urgência dependerá de solicitação, com a necessária justificativa subscrita por um terço dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Poderá ser encaminhada proposição com pedido de urgência constante ou não na Ordem do Dia, desde que deliberada por maioria absoluta do plenário.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica a requerimentos, que terão a votação de sua urgência por maioria simples e sua deliberação de acordo com a ordem estabelecida no Art. 133 deste Regimento Interno.

**§ 3º** Admite-se a tramitação de requerimentos em regime de urgência na forma estabelecida no § 1º deste artigo e com o quórum nele especificado desde que seja requerida e admitida sua preferência, pelo Plenário, sobre outras proposições constantes da pauta.

**Art. 169** Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente do Poder Legislativo Municipal suspenderá a sessão no prazo de dez minutos para que as comissões que devam se pronunciar analisem a matéria.

**§ 1º** As comissões emitirão seu parecer, que poderá ser verbal, de acordo com o § 2º, Art. 61, deste Regimento Interno.

**§ 2º** Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o presidente determinará a sustação da urgência, seguindo a matéria para a comissão que emitirá parecer no prazo previsto no Art. 66 deste Regimento Interno.

**Art. 170** Se a solicitação de urgência para determinada proposição não for decidida durante a sessão, a matéria passará automaticamente a seguir a tramitação normal.

**Art. 171** Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, devendo para isso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

**Art. 172** Não se admitirá a urgência de proposições sobre matéria especificadas nos incisos I a VII, do Art. 187, e I a VII, do Art. 188, deste Regimento Interno.

### **SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA**

**Art. 173** Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.

**Art. 174** A ordem de preferência para discussão e votação das proposições será a seguinte, em escala decrescente:

I - projetos de iniciativa do Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica do Município de Tucano;

- II - projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III - prestação de contas do Prefeito;
- IV - vetos;
- V - matérias cuja discussão já tenha sido iniciada e interrompida pelo término da Ordem do Dia;
- VI - redação final;
- VII - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Tucano;
- VIII - projetos de lei;
- IX - projetos de decreto legislativo;
- X - projetos de resolução;
- XI - pedidos de informações;
- XII - requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;
- XIII - outras proposições.

**§ 1º** Obedecida à ordem de preferência estabelecida neste artigo, as proposições figurarão ainda segundo ordem cronológica de antiguidade.

**§ 2º** Não sendo obedecida a ordem de preferência na organização da pauta, dar-se-á a retificação por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

**§ 3º** A preferência para discussão e votação de matérias com pedido de urgência obedecerá a ordem de apresentação.

**Art. 175** Será permitido a qualquer Vereador requerer preferência para discussão e votação de uma proposição sobre outras.

**§ 1º** A solicitação de preferência será verbal, devidamente fundamentada e aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º** Não se admite solicitação de preferência sobre as proposições constantes dos I a VII, do Art. 187, e I a VII, do Art. 188, deste Regimento Interno.

**SEÇÃO IV**  
**DA DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÕES**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 176** Antes de anunciar a discussão de qualquer proposição, o Presidente fará a leitura da ementa constante da pauta.

**Parágrafo único.** Em se tratando de matérias urgentes, antes de anunciar sua discussão, o Presidente deverá esclarecer o voto das comissões que se pronunciaram.

**Art. 177** Anunciada a discussão de qualquer proposição, poderá o vereador arguir sua inconstitucionalidade ou ilegalidade e requerer verbalmente esclarecimento da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, o que deverá ser deliberado pelo Plenário.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Adiamento da Discussão**

**Art. 178** Antes de ser iniciada a discussão de qualquer proposição, será permitida, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, a solicitação de adiamento da discussão.

**§ 1º** Não se admite adiamento de discussão sobre proposição em regime de urgência.

**§ 2º** Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 3º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta de Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 4º Não será admitido mais de um adiamento de discussão para a mesma proposição.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Encerramento da Discussão**

**Art. 179** O encerramento da discussão de proposições dar-se-á pela ausência de oradores, por haver-se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A partir do momento em que o Presidente, após ser informado pelo 2º Secretário da inexistência de Vereadores inscritos e ter colocado a palavra livre, declarar encerrada a discussão, passar-se-á imediatamente à votação.

§ 2º O encerramento da discussão, requerido verbalmente por qualquer Vereador, somente será aprovado com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Para o encaminhamento do requerimento de que trata o parágrafo anterior, o Vereador deverá estar usando da palavra, e terem falado sobre a proposição no mínimo um terço dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Se a discussão se realizar por partes, o encerramento da discussão das partes só poderá ser pedido depois de sobre elas terem falado no mínimo três Vereadores.

§ 5º Quando for encerrada a discussão por ter-se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, a proposição será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata na ordem prevista no Art. 174 deste Regimento Interno.

### **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Retirada de Pauta**

**Art. 180** Toda proposição poderá ser retirada de pauta por prazo certo ou indeterminado ou ainda definitivamente, caso em que será arquivada.

**§ 1º** As proposições sujeitas a prazo para sua deliberação só poderão ser retiradas de pauta desde que este não prejudique a sua deliberação.

**§ 2º** Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada de pauta, será votado em primeiro lugar o pedido do autor e, rejeitado este, o que solicitar menor prazo.

**Art. 181** O autor poderá requerer, por escrito, a retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação.

**§ 1º** Se a proposição ainda não tiver sido incluída na pauta da Ordem do Dia, compete ao Presidente do Poder Legislativo Municipal deferir o pedido.

**§ 2º** Se a proposição já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

**§ 3º** Tendo a proposição mais de um autor, aplica-se o disposto neste artigo desde que o requerimento seja subscrito pela maioria dos autores.

**Art. 182** Admite-se a retirada de proposição quando requerida por escrito, por Vereador que não seja o seu autor, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

## **SEÇÃO V DA VOTAÇÃO Subseção I Das Disposições Gerais**

**Art. 183** Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação da proposição principal e das acessórias, ressalvada a hipótese de falta de número legal para deliberação, caso em que a Ordem do Dia será encerrada imediatamente.

§ 2º Quando não for votada a matéria por falta de quórum, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata para sua votação, independentemente da ordem preferencial estabelecida no Art. 174 deste Regimento Interno.

§ 3º Ocorrendo falta de número legal para votação, far-se-á a chamada nominal para que constem em ata os nomes dos Vereadores presentes.

§ 4º A falta de número legal para votação não prejudica a discussão se permanecerem no Plenário pelo menos um terço dos membros da Casa.

§ 5º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente "abstenção".

**Art. 184** Tratando-se de causa própria ou de assuntos que envolvam direitos e vantagens de ordem pessoal, deverá o Vereador dar-se por impedido de votar e fazer comunicação disso à Mesa, e seu voto será considerado "em branco" para efeito de quórum.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Poder-se-á convocar o suplente do Vereador impedido para que complete o quórum necessário para votação.

§ 3º A convocação do suplente deverá ser feita com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 185** O Presidente ou seu substituto votará nos seguintes casos:

- I - quando a matéria exigir para sua deliberação voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal;
- II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
- III - nos casos de escrutínio secreto.

### **Subseção II** **Do Quórum para as Votações**

**Art. 186** As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos dos membros do Poder Legislativo Municipal;
- III - por dois terços de votos dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 187** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Tucano, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:

- I - Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal;
- II - códigos;
- III - estatutos;
- IV - criação de cargos e o aumento de vencimentos de servidores da administração direta e indireta;
- V - matérias que aumentem a despesa;
- VI - autorização para obtenção de empréstimos de particulares, incluídas as autarquias, fundações quando existirem e demais entidades controladas pelo poder público;
- VII - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos e administrações regionais;
- IX - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- X - substitutivos e emendas em segundo turno de votação;
- XI - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários;

XII - criação de secretarias, órgãos, fundos, empresas que venham a ser controladas total ou parcialmente pelo poder público ou qualquer outro organismo que venha a gerar despesa;

XIII - criação de políticas municipais;

XIV - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - concessão de honorarias ou homenagens

XVI - regulamentação ou terceirização de serviços;

XVII - subscrição ou aquisição de ações, realização ou aumento de capital de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, disposição, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

**Parágrafo único.** Incluem-se neste artigo as matérias correlatas com as nele enunciadas.

**Art. 188** Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, além de outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Tucano, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se suas alterações:

I - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como a alteração de seu nome;

II - proposta à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para a transferência da sede do Município;

III - Plano Diretor;

IV - zoneamento e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;;

V - permissão e concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso, concessão de uso e permissão de uso de bens públicos;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - todo e qualquer tipo de indenização ou anistia;

IX - destituição de componentes da Mesa Diretora;

X - cassação de mandato de prefeito e vereador.

**Parágrafo único.** Incluem-se neste artigo as matérias correlatas com as nele enunciadas.

**Art. 189** Quando não especificado neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Tucano o quórum para votação, este dar-se-á por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

### **Subseção III** **Dos Processos de Votação**

**Art. 190** As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

**Art. 191** Na votação pelo processo simbólico, o Presidente do Poder Legislativo Municipal convocará os Vereadores que estiverem favoráveis à matéria a permanecer sentados, procedendo em seguida à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

**Art. 192** A votação pelo processo nominal será feita mediante chamada nominal, por ordem alfabética, dos Vereadores pelo 1º Secretário, que de viva voz responderão “sim” ou “não” conforme sejam a favor ou contra a proposição em votação.

**§ 1º** O 1º Secretário, à proporção que fizer a chamada, anotará os votos expendidos pelos Vereadores.

**§ 2º** Ao ser informado pelo 1º Secretário do resultado da votação, o Presidente o proclamará.

**Art. 193** A votação secreta dar-se-á tão-somente nas proposições que assim for exigido na lei orgânica e neste regimento interno.

**§ 1º** O Vereador ao ser chamado receberá uma cédula rubricada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, assinalará seu voto e a depositará na urna destinada a tal fim.

**§ 2º** A apuração de votos será feita pelo 2º Secretário, auxiliado pelos líderes partidários.

**§ 3º** Os escrutinadores contarão as cédulas e os votos e informarão o Presidente, que proclamará o resultado.

**§ 4º** Em caso de empate nas votações secretas por maioria simples de votos, ter-se-á nova votação imediatamente e, persistindo o empate, dar-se-á a matéria como rejeitada.

**§ 5º** Será obrigatoriamente secreto e nominal o voto nos seguintes casos:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - nas deliberações sobre as contas do Município;
- III - nas deliberações de veto;
- IV - nos processos de cassação de Prefeito e de Vereadores.

**§ 6º** Qualquer Vereador poderá rubricar a cédula de votação, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, desde que o faça em todas de igual forma.

**Art. 194** Em qualquer dos processos de votação é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto enquanto não for proclamado o resultado da votação.

**Art. 195** Os projetos serão votados de forma global, salvo se requerido destaque para a votação de parte da proposição principal ou acessória, ou ainda a votação por títulos, capítulos e seções ou grupos de artigos.

#### **Subseção IV Do Adiamento da Votação**

**Art. 196** O adiamento de votação poderá ser requerido verbalmente por qualquer Vereador imediatamente após o Presidente ter encerrado a discussão, e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O prazo de adiamento de votação, que será único, não poderá ser superior a duas sessões.

§ 2º Não se admite adiamento de votação sobre proposição em regime de urgência, salvo na hipótese em que o adiamento for praticável em se considerando o prazo final.

§ 3º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o que solicita prazo menor.

§ 4º Vencido o prazo de adiamento, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

#### **Subseção V Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 197** Anunciada a votação, somente o autor, os líderes de bancada e os representantes de partidos, por única vez, poderão encaminhá-la, com exceção dos requerimentos de prorrogação da Ordem do Dia.

§ 1º O encaminhamento deverá propor orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo, salvo quando requerido o disposto nos incisos V e VI, Art. 148, deste Regimento Interno.

§ 3º Tratando-se de matéria com mais de um autor, somente a um deles será permitido o uso da palavra para encaminhamento da votação.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

**Art. 198** Sempre que o julgarem conveniente, o Presidente do Poder Legislativo Municipal ou qualquer Vereador poderá solicitar a verificação de votação simbólica ou nominal.

**§ 1º** O pedido para a verificação da votação será formulado verbalmente, logo após ter sido proclamado pelo Presidente o resultado da votação e antes de se passar para outro assunto ou proposição.

**§ 2º** Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**§ 3º** Na verificação de votos não se admitirão os votos de Vereadores ausentes até a proclamação do resultado da votação.

**Subseção VII**  
**Da Justificativa de Voto**

**Art. 199** Justificativa de voto é o direito que assiste ao Vereador de esclarecer, depois da votação de qualquer proposição, os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à proposição votada.

**§ 1º** A justificativa de voto a qualquer proposição far-se-á de uma só vez, depois de concluída integralmente a votação de todas as peças do projeto, vedados os apartes.

**§ 2º** Não se admite justificativa de voto dado em votação secreta.

**Seção VI**  
**Da Redação Final**

**Art. 200** Concluídos os turnos a que esteja sujeita a proposição e tendo sido aprovada com emendas, será aquela encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis para redação final.

**§ 1º** Não sendo a proposição aprovada com emendas, poderá qualquer Vereador ou comissão requerer o seu encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis para redação final, o que será deliberado pelo Plenário.

**§ 2º** Não será de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis a redação final dos projetos de leis orçamentárias e julgamento de contas do Poder Executivo, cuja competência será da Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas.

**§ 3º** A redação final deverá ser dada no prazo de sete dias, contados da data de recebimento da proposição pela Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 201** Elaborada a redação final, nos termos do artigo anterior, será a proposição encaminhada, em forma de autógrafo para a Presidência do Poder Legislativo.

**Art. 202** Verificada incorreção ou inexatidão entre o texto da redação final e o aprovado pelo Plenário, a Mesa Diretora procederá à respectiva correção, de que se dará conhecimento ao Plenário.

## TÍTULO VI

### DOS AUTÓGRAFOS, DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**Art. 203** Os autógrafos serão encaminhados para a Presidência no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da proposição pela Secretaria Administrativa do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Os autógrafos reproduzirão a redação definitiva das proposições.

**§ 2º** Os projetos de lei serão autografados pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal e encaminhados ao Prefeito do Município no prazo máximo de dois dias, contados do recebimento pela Presidência do Poder Legislativo.

**§ 3º** Os decretos legislativos e as resoluções serão autografadas e promulgadas pelo Presidente no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

**§ 4º** Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a promulgação do Presidente, caberá ao Vice-Presidente fazê-la em igual prazo.

**§ 5º** As emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano serão promulgadas pela Mesa Diretora no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 204** Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito do Município, aquiescendo, sancioná-lo-á e encaminhará cópia original da lei ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** Se o Prefeito do Município julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as razões do veto.

**§ 2º** O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 3º** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito do Município importará sanção do projeto.

**§ 4º** Comunicado o veto, o Poder Legislativo Municipal o apreciará em trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação nominal secreta, e

o manterá quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

**§ 5º** Antes da apreciação de que trata o artigo anterior, o veto deverá receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis.

**§ 6º** Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito do Município para promulgação.

**§ 7º** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, suspendendo-se as demais proposições até a votação final.

**§ 8º** Se a lei não for promulgada em 48 horas pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente do Poder Legislativo Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 205** Na promulgação de leis, emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano, decretos legislativos e resoluções, serão utilizados os seguintes dizeres:

I - leis com sanção tácita: "O Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo de Tucano, após configurada a sanção tácita e decorridos os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, promulgo e mando publicar a seguinte lei:"

II - leis promulgadas por rejeição de veto total: "O Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo de Tucano, após rejeição do veto apresentado pelo Poder Executivo e decorridos os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, promulgo e mando publicar a seguinte lei:"

III - leis com veto parcial rejeitado: "O Poder Legislativo Municipal Tucano, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo de Tucano, após rejeição do veto apresentado pelo Poder Executivo e decorridos os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, promulgo e mando publicar o texto seguinte lei, de forma atualizada:".

IV - emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano: "A Mesa do Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:"

V - decretos legislativos: "O Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo de Tucano, promulgo o seguinte decreto legislativo:"

VI - resoluções: "O Poder Legislativo Municipal de Tucano, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo de Tucano, promulgo a seguinte resolução:".

**§ 1º** Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura do Município.

**§ 2º** Quando se tratar de veto parcial, haverá a promulgação integral do texto, após apreciação dos vetos pelo Poder Legislativo, republicando-se o texto com a numeração dada à Lei quando da sua publicação com o veto parcial.

**§ 3º** A promulgação de resoluções e decretos legislativos será feita pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal e obedecerá a numeração de ordem infinita.

**§ 4º** A promulgação de emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano será feita pela Mesa Diretora e obedecerá à numeração de ordem infinita.

**Art. 206** As leis, as emendas à Lei Orgânica do Município de Tucano, os decretos legislativos e as resoluções serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município no prazo previsto no § 8º, art. 57, da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito do Município no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, caberá ao Presidente do Poder Legislativo Municipal determinar obrigatoriamente sua publicação em igual prazo.

**§ 2º** Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Presidente do Poder Legislativo no prazo previsto no parágrafo anterior, caberá ao Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal fazê-lo.

**TÍTULO VII**  
**DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES, ESTATUTOS E PLANOS**

**Art. 207** Os projetos que versem sobre códigos, consolidações, estatutos e planos - excetuado o Plano Plurianual -, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados às comissões competentes para parecer, obedecendo-se ao disposto no Art. 66.

**§ 1º** Somente as comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre os projetos de que trata este artigo poderão oferecer-lhes substitutivos, emendas e subemendas durante seu prazo para parecer.

**§ 2º** Decorrido o prazo ou antecipados os pareceres das comissões, entrará o projeto na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para o primeiro turno de deliberação.

**§ 3º** Aprovado em primeiro turno, o projeto sofrerá mais um turno de deliberação, obedecendo-se ao seguinte:

I - antes do segundo turno, permanecerá o projeto por sete dias na Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis, para recebimento de emendas de qualquer Vereador, vedada a apresentação destas em Plenário;

II - recebidas as emendas de que trata o inciso anterior, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis disporá de cinco dias para oferecer-lhes parecer e, vencido este prazo ou na ausência de emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o respectivo turno de deliberação.

§ 4º Concluídos todos os turnos de deliberação, o projeto obedecerá à tramitação normal dos demais projetos.

§ 5º Não se aplicará o disposto neste artigo aos projetos que versarem sobre alterações parciais de códigos, consolidações, estatutos e planos.

§ 6º Não se aplicará o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo aos Planos de Classificação de Cargos e Salários da Administração Direta e Indireta do Município de Tucano, desde que seja aprovada sua tramitação normal pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 208** Os prazos para encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município de Tucano.

**Parágrafo único.** O Prefeito do Município poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo Municipal visando a modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação em Plenário da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 209** Recebidos em Plenário os projetos de que trata este Capítulo, estes serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados, simultaneamente, às comissões permanentes do Poder Legislativo Municipal para parecer, no prazo máximo e prorrogável de trinta dias.

§ 1º Excetuando-se a Comissão de Fiscalização, Orçamento e Fiscalização, as demais emitirão parecer em conjunto, que deverá ser assinado pela maioria dos membros de cada comissão.

**§ 2º** Aplicar-se-á o disposto no Art. 61 e seguintes deste Regimento Interno aos pareceres referidos neste artigo.

**§ 3º** Encaminhados os pareceres ou vencido o prazo para a emissão destes, serão os projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para o primeiro turno de deliberação, vedada, nesta fase, a apresentação de emendas.

**Art. 210** Aprovados em primeiro turno os projetos de que trata este Capítulo, estes sofrerão mais um turno de deliberação, obedecendo-se ao seguinte:

I - antes do segundo turno, permanecerão por sete dias na Comissão de Fiscalização, Orçamento e Fiscalização para recebimento de emendas, vedada a apresentação destas em Plenário;

II - havendo a apresentação de emendas, as comissões de Fiscalização, Orçamento e Contas e de Legislação, Justiça e Redação terão o prazo improrrogável de cinco dias para, em conjunto, emitir seu parecer;

III - vencido este prazo ou não sendo apresentadas emendas, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para o respectivo turno de deliberação.

**§ 1º** Aprovados os projetos em segundo turno e com emendas, serão estes remetidos à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas para redação final.

**§ 2º** Os prazos e procedimentos relativos a redação final obedecerão ao disposto no Art. 200 e seguintes deste Regimento Interno.

**Art. 211** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.

**Art. 212** O Poder Legislativo Municipal de Tucano funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, até que sejam ultimadas as deliberações dos projetos tratados neste Capítulo.

**Art. 213** Aplicam-se aos projetos aqui mencionados, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as normas do processo legislativo.

**Art. 214** O veto total ou parcial aos projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual obedecerá ao prazo e à tramitação previstos neste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 215** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal de Tucano, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

**Art. 216** O Prefeito prestará contas anuais da administração geral do Município ao Poder Legislativo Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

**Parágrafo único.** O Prefeito do Município apresentará ao Poder Legislativo Municipal, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo.

**Art. 217** O Presidente encaminhará o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

**Art. 218** As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, durante sessenta dias, a partir de 1º de abril do exercício seguinte, na Tesouraria do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 1º** O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado e protocolado perante o Poder Legislativo Municipal.

**§ 2º** Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, a Secretaria Administrativa do Poder Legislativo encaminhá-lo-á à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas, que poderá, anuindo com os termos do requerimento, formalizar denúncia ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ou poderá determinar à Secretaria Administrativa que promova a juntada do requerimento à correspondente prestação de contas.

**Art. 219** O julgamento das contas do Município dar-se-á somente após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e no prazo máximo de noventa dias, não correndo este prazo durante o recesso do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Parágrafo único.** Somente por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia.

**Art. 220** Recebido o parecer do Tribunal, o Presidente do Poder Legislativo Municipal despachará todo processo à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas para emitir parecer e apresentar projeto de decreto-legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito do Município, no prazo improrrogável de trinta dias.

**§ 1º** Durante o prazo estabelecido neste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá promover diligências nas repartições da Prefeitura e dos órgãos da Administração Indireta e Fundacional, ou solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer.

**§ 2º** É facultado a qualquer Vereador o acompanhamento dos estudos e providências da Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas.

**§ 3º** Recebido o processo de julgamento da Presidência do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas o despachará para o Relator, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, elaborar a

citação do Gestor responsável pela prestação de contas, apontando as irregularidades identificadas para que este se manifeste sobre estas.

**§ 4º** Elaborada a citação, o Relator subscreverá a mesma e encaminhará ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, que assinará conjuntamente a citação, e determinará a servidor público municipal, lotado no Poder Legislativo, que proceda com a citação do Gestor responsável, entregando-lhe cópia da citação e do parecer prévio de lavra do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 5º** Recusando-se o Gestor responsável pela prestação de contas de receber a citação, o servidor certificará tal fato, levando ao conhecimento da Presidência do Poder Legislativo Municipal.

**§ 6º** Caso o Gestor responsável pela prestação de contas esteja ausente do Município, ou na hipótese do parágrafo anterior, a citação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

**§ 7º** O Gestor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

**§ 8º** Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem apresentação da defesa, o Presidente do Poder Legislativo Municipal nomeará defensor dativo para que apresente a defesa técnica do Gestor responsável pela prestação de contas.

**§ 9º** Apresentada a defesa, pelo Gestor responsável pela prestação de contas ou por defensor dativo nomeado para tal fim, os autos retornarão ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apreciar os pedidos de prova feitos pela defesa, se houver, deferindo-as, determinará dia e hora para sua realização no prédio sede do Poder Legislativo Municipal, comunicando tal ato ao Presidente do Poder Legislativo Municipal e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 10 Qualquer vereador poderá se fazer presente na reunião da Comissão, podendo fazer perguntas ou questionamentos, sem, contudo, poder tumultuar o andamento dos trabalhos, sob pena de ser retirado do recinto.

§ 11 Entendendo o Relator que os pedidos feitos pela defesa são meramente protelatórios, elaborará relatório circunstanciado e solicitará inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que apreciará a matéria, emitindo-se, ao final da votação, correspondente decreto legislativo desta decisão interlocutória.

§ 12 Finda a instrução processual, o Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório e voto, que terá como conclusão, ou parte dispositiva, projeto de Decreto, quando solicitará ao Presidente da Comissão data para apresentação do relatório e votação do parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 13 O Gestor responsável pela prestação de contas ou seu defensor, nomeado ou dativo, será intimado pelo Diário Oficial do Poder Legislativo de Tucano da reunião de votação do relatório previsto no parágrafo anterior.

§ 14 O parecer e o projeto de decreto-legislativo serão assinados por todos os membros da Comissão, possibilitando-se a apresentação de voto por escrito, anuindo ou não com o relatório apresentado, pelo Vereador que assim o requer.

§ 15 Se a maioria da Comissão de Finanças e Orçamento conflitar com o relatório e voto apresentados pelo Relator, aquele que primeiro divergir será nomeado relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 16 Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o projeto de decreto-legislativo com o respectivo parecer, o Presidente do Poder Legislativo Municipal designará comissão especial composta de três membros para esta providência, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 17 Recebido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o respectivo projeto de decreto-legislativo, serão estes incluídos na pauta da Ordem do Dia da

sessão imediata para um único turno de discussão e votação, com votação nominal secreta.

§ 18 Para a sessão de julgamento, serão distribuídas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a todos os Vereadores cópias: do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; da defesa apresentada pelo Gestor responsável pela prestação de contas; do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 19 Poderá qualquer Vereador apresentar, dentro prazo de 04 (quatro) dias, emenda ao Projeto de Decreto Legislativo divergindo da proposição apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, para tanto deverá ser apresentada justificativa à emenda e indicação das provas constantes do processo de julgamento que a fundamentariam, sendo distribuída cópia da emenda e da justificativa a todos os Vereadores e ao Gestor responsável pela prestação de contas, se se fizer presente à sessão de julgamento.

§ 20 Será o Gestor responsável pela prestação de contas notificado, através do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, da data da sessão ordinária de julgamento, com antecedência de 03 (três) dias, registrando-se a conclusão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e a existência de proposta de emenda ao Decreto apresentado.

§ 21 Na sessão de julgamento, o Gestor responsável pela prestação de contas, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 22 Encerrada a sustentação oral da defesa, o Presidente do Poder Legislativo Municipal facultará a palavra a todos os Vereadores que desejarem, que poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um.

§ 23 Concluídos os debates, o Presidente determinará a elaboração das cédulas de votação, na qual os Vereadores deverão assinalar a aprovação do Decreto e, se houver, da emenda apresentada; convidando, por ordem alfabética, cada um dos

97

Vereadores a recolherem a cédula de votação, assinarem a lista de votantes e se encaminharem à cabine de votação, onde assinalarão seu voto e depositarão na urna que ficará sobre a bancada da Mesa Diretora dos trabalhos.

§ 24 Concluída a votação, com a assinatura de todos os vereadores presentes à sessão na lista de votantes, o Presidente nomeará dois escrutinadores, que contarão os votos constantes na urna e, correspondendo ao número de votantes, passarão a contar os votos pela aprovação do Decreto e da emenda, se houver.

§ 25 Finalizada a apuração, o Presidente do Poder Legislativo Municipal anunciará o resultado.

§ 26 O Projeto de Decreto Legislativo:

I - somente será aprovado, se contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, pelo voto de dois terços dos Membros do Poder Legislativo;

II - na hipótese do Projeto de Decreto ser contrário ao parecer do Tribunal de Contas e não tiver obtido a votação de dois terços dos membros da Câmara, a Mesa elaborará outro Decreto adotando-se o opinativo da Corte de Contas.

§ 27 Encerrada a votação, o Presidente do Poder Legislativo Municipal encaminhará o Decreto Legislativo para promulgação e publicação através do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Art. 221** Se for rejeitada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será todo o processo remetido à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas para que esta indique em relatórios as providências a serem tomadas pelo Poder Legislativo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 222** O Regimento Interno poderá ser modificado por meio de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos Vereadores, da Mesa Diretora ou de comissão permanente.

**§ 1º** O projeto de resolução modificando o regimento interno seguirá a tramitação normal dos demais processos, sendo obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis.

**§ 2º** A Mesa Diretora fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, até trinta dias da votação das proposições.

**Art. 223** A revisão e a reforma do Regimento Interno dar-se-ão por meio de projeto de resolução de iniciativa de comissão especial criada para este fim, da qual fará parte um membro da Mesa Diretora e outro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis.

**§ 1º** Recebido o projeto de reforma do Regimento Interno, o Presidente despachá-lo-á à Ordem do Dia da sessão imediata, para dois turnos de deliberação.

**§ 2º** Aplicam-se ao projeto de reforma do Regimento Interno, no que não contrariarem o disposto neste artigo, as normas do processo legislativo.

**§ 3º** A redação final do vencido ficará a cargo da comissão especial de que trata este artigo.

**Art. 224** Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal em assunto controverso ou a decisão do Plenário nos casos omissos, sendo aqueles anotados em controle próprio.

**TÍTULO VIII**  
**DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS AUXILIARES DIRETOS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

## **CAPÍTULO I**

### **DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 225** O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Tucano deverão tomar posse na sessão solene de instalação de que trata o Art. 3º deste Regimento Interno.

**§ 1º** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pelo Poder Legislativo Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** A declaração de vacância do cargo ou a aceitação de motivo pelo não-comparecimento à posse dar-se-ão em sessão extraordinária convocada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal para este fim, devendo a primeira ser imediatamente comunicada ao Juízo Zona Eleitoral de Tucano.

**§ 3º** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 226** Os pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Tucano, serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal e efetivados após deliberação do Plenário, em único turno.

**§ 1º** Durante o recesso legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, e se aquela abranger período da sessão legislativa ou de convocação extraordinária, deverá sofrer referendo do Plenário.

**§ 2º** Somente será concedida licença por motivo de saúde no caso do respectivo atestado médico acompanhar o pedido, dispensado este quando aquele se fizer

acompanhar de prova de impossibilidade física ou mental do agente político em causa.

**§ 3º** Fica facultado ao Plenário deliberar sobre a necessidade de confirmação da doença por junta médica.

### **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 227** É permitido a qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor denunciar o Prefeito ou o Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante o Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 228** O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Tucano, pelo Poder Legislativo Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito previsto na legislação federal aplicável em vigor.

**Parágrafo único.** Se o Prefeito ou Vice-Prefeito que tiverem contra si denúncia recebida pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal apresentarem pedido de renúncia, esta só será efetivada após o resultado final do processo a que estiverem submetidos e se este não for pela cassação do mandato.

### **CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 229** Os Secretários Municipais comparecerão perante o Poder Legislativo Municipal ou suas comissões:

I - quando convocados para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições destes;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a presidência de comissão para expor assunto de relevância do respectivo órgão.

**§ 1º** A convocação de Secretários Municipais prevista no caput deste artigo será resolvida pelo Poder Legislativo Municipal ou comissão, por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro de comissão, conforme o caso.

**§ 2º** A convocação de Secretários Municipais prevista no caput deste artigo será comunicada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo Municipal ou presidente de comissão, que definirá o dia e a hora da sessão ou reunião a que devam comparecer, com a indicação das informações pretendidas, podendo aqueles serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

**§ 3º** Mediante pedido fundamentado, pode o convocado solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, o que será deliberado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária.

**§ 4º** A fixação da data de que trata o § 2º deste artigo não poderá exceder a quinze dias da aprovação do requerimento, e para isso o convocado deverá receber o ofício com a antecedência mínima de cinco dias.

**§ 5º** Três dias antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar ao Poder Legislativo Municipal informações prévias acerca do assunto a ser tratado, as quais serão distribuídas por cópias aos Vereadores.

**§ 6º** Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário, salvo em caráter excepcional, quando a matéria disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

**Art. 230** Na sessão a que comparecer o convocado, o Presidente do Poder Legislativo Municipal, após suspender a sessão por prazo determinado, com aprovação do Plenário, convidá-lo-á a ocupar o lugar a sua direita.

**§ 1º** O convocado fará exposição sobre o assunto objeto de sua convocação no prazo de até trinta minutos, vedados os apartes durante a exposição.

**§ 2º** Encerrada a exposição do convocado, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de cinco minutos.

**§ 3º** Para responder a cada interpelação, o convocado terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

**§ 4º** Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de dois minutos improrrogáveis.

**§ 5º** É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por três minutos, sem apartes.

**§ 6º** O convocado estará sujeito, durante a suspensão da sessão, às normas de debates contidas neste Regimento Interno.

**§ 7º** Não é permitido levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

**§ 8º** Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo e de seus parágrafos 1º a 6º no caso de comparecimento espontâneo, ao Plenário, de agente político ou servidor público.

**Art. 231** Os convocados pelas comissões serão por elas ouvidos em reunião própria, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

**TÍTULO IX**  
**DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INICIATIVA POPULAR DE LEI ORDINÁRIA**

**Art. 232** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação ao Poder Legislativo Municipal, de projetos de lei, subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I - assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Diretora;
- III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- IV - será lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas.

**§ 1º** O projeto será protocolado perante a Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal de Tucano, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

**§ 2º** Os projetos de lei de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

**§ 3º** É assegurada a defesa de projetos de iniciativa popular, perante as comissões pelas quais estes tramitarem, pelo primeiro signatário ou por quem este tiver indicado para tal quando da apresentação do projeto.

**§ 4º** Cada projeto deverá circunscrever-se a um mesmo assunto; caso contrário deverá ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação de leis escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 6º A Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 233** As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros do Poder Legislativo Municipal de Tucano, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** A comissão a que for distribuído o processo, após ser protocolado na Secretaria do Poder Legislativo Municipal e dada a devida ciência ao Plenário, apresentará relatório na conformidade do artigo 71 e seu Parágrafo único, do qual se dará conhecimento aos interessados.

**Art. 234** A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas ou ainda por meio de audiências públicas das comissões estabelecidas no Art. 50 deste Regimento Interno.

**§ 1º** A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido, cabendo a essa comissão a decisão sobre o destino do documento.

**§ 2º** Se a comissão pertinente decidir pela apresentação de proposição com base no documento recebido, será aquela considerada autora, devendo, entretanto, constar observação de sua origem.

**Art. 235** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões do Poder Legislativo Municipal de Tucano, nos termos deste Regimento Interno.

**TÍTULO X**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 236** Os serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal de Tucano reger-se-ão por regulamento especial, aprovado pelo Plenário e considerado parte integrante deste Regimento Interno, e serão dirigidos pela Mesa Diretora, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**Parágrafo único.** O regulamento mencionado no "caput" deste artigo obedecerá aos seguintes princípios:

- I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;
- II - adoção de política de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e de mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

**Art. 237** A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

**§ 1º** É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus membros e ao Diretor-Geral delegar competência para a prática de atos administrativos.

**§ 2º** O ato de delegação indicará, com previsão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

**Art. 238** Somente a Mesa Diretora poderá propor proposição que modifique os serviços do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Art. 239** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora, para providências dentro de 72 horas, e após este prazo poderão ser levadas ao Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Art. 240** A administração contábil, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**§ 1º** As despesas do Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Tesoureiro.

**§ 2º** A movimentação financeira dos recursos orçamentários do Poder Legislativo Municipal será efetuada em instituições financeiras oficiais indicadas pela Mesa Diretora.

**§ 3º** Serão encaminhados mensalmente à Mesa Diretora, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 4º** A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três poderes, e a legislação interna aplicável.

**Art. 241** O patrimônio do Poder Legislativo Municipal de Tucano é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados a sua disposição.

### **CAPÍTULO III DA POLÍCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 242** A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina no edifício do Poder Legislativo Municipal de Tucano, sob a suprema direção do Presidente.

**§ 1º** O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria do Poder Legislativo Municipal ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente.

**§ 2º** Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício do Poder Legislativo Municipal, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

**Art. 243** Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar nas galerias do Poder Legislativo Municipal de Tucano para assistir às sessões.

**§ 1º** As galerias serão abertas ao público uma hora antes do início da sessão.

**§ 2º** O público presente deverá respeitar os Vereadores, os funcionários e o recinto do Poder Legislativo Municipal, e acatar as advertências do Presidente.

**§ 3º** Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências que julgar necessárias, inclusive:

- I - determinar a retirada imediata dos perturbadores;
- II - determinar a retirada de todo o público presente;
- III - deter e encaminhar à autoridade competente aquele que perturbar a ordem dos trabalhos.

**Art. 244** O Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tucano poderá adotar a distribuição de senha, por ordem de chegada, quando for possível prever excesso de pessoas nas Galerias.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a previsão de excesso de público e não havendo condições de realização da sessão, o Presidente poderá determinar a retirada do público ou encerrar a sessão.

**Art. 245** O ingresso de visitantes nas dependências do Poder Legislativo Municipal de Tucano dependerá de autorização da sua Portaria.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa que perturbar a ordem do recinto do Poder Legislativo Municipal será compelida a dela sair imediatamente.

**Art. 246** É proibida atividade comercial ou empresarial nas dependências do Poder Legislativo Municipal de Tucano, salvo com expressa autorização da Mesa Diretora.

## TÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 247** Os visitantes oficiais e as pessoas gradas, nos dias de sessão, serão conduzidos ao Plenário por dois Vereadores designados pelo Presidente.

**§ 1º** A saudação oficial ao visitante será feita pelo Presidente ou por Vereador por ele designado.

**§ 2º** Os visitantes oficiais e as pessoas gradas poderão discursar.

**Art. 248** Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso do Poder Legislativo Municipal de Tucano salvo disposição em contrário.

**§ 1º** Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos serão contados em dias corridos.

**§ 2º** Na contagem de dias corridos exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento, mas os prazos fixados por mês contam-se de data a data.

**Art. 10** Fica garantida a Tribuna Popular, espaço da sessão no grande expediente, onde qualquer cidadão ou cidadã, poderá discursar por cinco minutos para tratar de assuntos relevantes, desde que inscrito com antecedência mínima de 48 horas antes da referida sessão.

**Art. 249** Ficam mantidas a destinação, a organização, a composição e denominação das atuais Comissões Permanentes até o encerramento do prazo de vigência da atual composição das comissões permanentes.

**Art. 250** É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Art. 251** Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 252** Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão decididos por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal de Tucano.

**Art. 253** No recesso legislativo o Poder Legislativo Municipal só poderá reunir-se extraordinariamente por convocação escrita do Prefeito ao Presidente do Poder Legislativo Municipal e deste aos Vereadores, com antecedência mínima de cinco dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

**Art. 254** Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Tucano, 19 de novembro de 2024.



Belmiro Ferreira da Silva  
Presidente



Deoclécio Jesus das Graças  
Vice-presidente

Jeanne Santos de Jesus  
1ª Secretária

Ivan Moura



Cavalcante de Albuquerque Júnior  
2º Secretário